

PBH  TIVOS



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA DO POVO

AQUI O TRABALHO NÃO PARA

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PBH

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2026

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PBH ATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2026

(REV. 009/2026)

A Diretoria-Geral da PBH Ativos S.A., considerando:

- a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei de Responsabilidade das Estatais;
- a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas;
- a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei de Responsabilização Civil e Administrativa das pessoas jurídicas;
- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- o Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022 – Regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- o Decreto Municipal nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023 – Regulamenta o sistema de registro de preços;
- o Decreto Municipal nº 18.303, de 19 de abril de 2023 – Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como seus aditivos e dá outras providências;
- o Decreto Municipal nº 18.305, de 20 de abril de 2023 – Dispõe sobre as regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação;
- o Decreto Municipal nº 18.324, de 18 de maio de 2023 – Dispõe sobre as regras de atuação dos gestores e fiscais de contrato;
- o Decreto Municipal nº 18.325, de 22 de maio de 2023 - Dispõe sobre o processo de Manifestação de Interesse e institui o Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse para apresentação de projetos e estudos que subsidiem a estruturação de Parceria Público-Privada, concessões, permissões, desestatizações, parcerias estratégicas e arrendamentos de bens públicos no âmbito municipal do Poder Executivo.
- o Decreto Municipal nº 18.347, de 22 de junho de 2023 – Dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- o Decreto nº 18.350, de 22 de junho de 2023, que trata da criação de Equipe do Contratante no âmbito dos contratos celebrados com recursos do Banco Mundial e executados sob as normas da *Fédération Internationale des Ingénieurs Conseils*.
- o Decreto Municipal nº 18.361, de 30 de junho de 2023 – Dispõe sobre regras e diretrizes para a elaboração do Termo de Referência para contratações e aquisições de bens ou serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte;

- o Decreto Municipal nº 18.398, de 1º de agosto de 2023 – Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras;
- a Lei Municipal nº 11.557, de 26 de julho de 2023, que torna obrigatória a avaliação de integridade nas contratações públicas;
- o Decreto Municipal nº 18.609, de 18 de janeiro de 2024; que regulamenta a Avaliação de Integridade de que trata a Lei nº 11.557, de 26 de julho de 2023.
- a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 - Marco Legal das Startups e empreendedorismo inovador;
- a Orientação Normativa nº 002, de 12 de setembro de 2022, da Procuradoria Geral do Município;
- Estatuto da Sociedade, alínea “p” do art. 29;
- a aprovação pelo Conselho de Administração na reunião de 15 de abril de 2026.

Resolve:

Art. 1º. Expedir a revisão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBH Ativos S.A., aprovado pelo Conselho de Administração, conforme Anexo Único desta Instrução.

Art. 2º. Revogar a Instrução Normativa nº 004/2025.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua divulgação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2026.

Lucas Antônio Martinez de Faveri

Diretor-Presidente

Alexandre de Macedo Fernandes Lopes

Diretor de Negócios Interino

Roberta Hygino Roletti Zimmer

Diretora-Executiva

ANEXO ÚNICO**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****SUMÁRIO**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	5
Seção I - Do Planejamento das Contratações	6
Subseção I - Do Procedimento de Manifestação de Interesse	13
Seção II - Do Processo Administrativo	15
Seção III - Do Instrumento Convocatório	16
Seção IV - Dos Agentes de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação	20
Seção V - Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório	22
Seção VI - Da Sessão Pública	23
Seção VII - Do Procedimento das Licitações no Modo de Disputa Aberto, Fechado ou Combinado	25
Seção VIII - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão	33
(Exclusão da Seção VIII conforme Rev. 007/2024)	
Seção IX - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Presencial	36
(Exclusão da Seção IX conforme Rev. 006/2023)	
Seção X - Das Especificidades sobre o Julgamento	36
Seção XI - Do procedimento de Negociação	37
Seção XII - Dos critérios de Habilitação	38
Seção XIII - Do Encerramento da Licitação	43
Seção XIV - Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	46
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	46
Seção I - Das Disposições Gerais	46
Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente	47
Seção III - Do Cadastramento	48
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços	49
Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	51
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR E DE CONTRATAÇÃO DIRETA	51
Seção I - Das Disposições Gerais	51
Seção II - Das Hipóteses de Dispensa de Licitação	54
Seção III - Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação	54

Seção IV - Do Credenciamento	55
CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS	57
Seção I - Das Disposições Gerais	57
Seção II - Da Formalização dos Contratos	61
Seção III - Da Gestão e Fiscalização do Contrato	62
Seção IV - Das Obrigações da Contratada e da Contratante (Alteração conforme Rev. 006/2023)	63
Seção V - Do Recebimento do Objeto Contratado	64
Seção VI - Dos Critérios e Formas de Pagamento	70
Seção VII - Do Reajuste, da Repactuação e da Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato	68
Seção VIII - Dos Prazos de Vigência e de Execução	71
Seção IX - Da Prorrogação do Contrato	74
Seção X - Das Alterações Contratuais	77
Seção XI - Das Garantias	75
Seção XII - Da Subcontratação	77
Seção XIII - Da Extinção do Contrato	78
CAPÍTULO VI - DO PATROCÍNIO	80
CAPÍTULO VII - DOS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	81
CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS	82
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	88
ANEXO ÚNICO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	94

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade estabelecer condições, regras e procedimentos referentes aos contratos de obras, de prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, de aquisição e locação de bens, de alienação de bens e ativos e de implementação de ônus real, no âmbito da PBH Ativos, com fundamento no art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§1º. Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela PBH Ativos as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e, no que couber, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021; da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD; das legislações correlatas e das determinações contidas no presente Regulamento e demais normas internas da Companhia. **(Alteração do §1º do art. 1º conforme Rev. 006/2023)**

§2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela PBH Ativos destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **(Alteração do §2º do art. 1º conforme Rev. 006/2023)**

§ 3º A PBH Ativos poderá contratar soluções inovadoras por meio de licitação a ser realizada na Modalidade Especial, conduzida preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (LC 182/21). **(Inclusão do §3º do art. 1º conforme Rev. 008/2025)**

~~**Art. 2º.** Para bens e serviços comuns será adotada, preferencialmente, a modalidade licitatória Pregão, conforme estipulado no Capítulo II, Seção VIII, deste Regulamento.~~
~~**(Alteração do art. 2º conforme Rev. 006/2023)**~~
~~**(Exclusão do art. 2º conforme Rev. 007/2024)**~~

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento será adotado o glossário de expressões técnicas constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I - Do Planejamento das Contratações

Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o Planejamento Estratégico da PBH Ativos e com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. **(Alteração do caput do art. 4º conforme Rev. 006/2023)**

§1º. O planejamento das contratações/compras da PBH Ativos será realizado por meio de levantamento das demandas junto às Diretorias e Gerências, devendo ser elaborada e divulgada a programação anual de contratações da Companhia.

§2º. A medida de planejamento constante do parágrafo anterior é imprescindível para o controle e fiscalização, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas.

§3º. As licitações cujo objeto ultrapasse o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho de Administração, observada a hipótese prevista no art. 99B deste Regulamento. **(Alteração do §3º do art. 4º conforme Rev. 006/2023)**

Art. 5º. Identificada a necessidade da PBH Ativos de contratar determinado serviço ou de adquirir, locar ou alienar determinado bem ou ativo, ou executar obras, a área técnica demandante deverá listar os resultados esperados, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:

- I. avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outras estatais), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;
- IV. elaborar o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso;
- V. providenciar a abertura do Processo Administrativo, mediante a aprovação do Diretor-Presidente da PBH Ativos e o Diretor da área demandante e, na sua ausência, da Diretoria Executiva;
- VI. elaborar o Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando necessário, conforme disposto no art. 5A deste Regulamento.

(Inclusão do inc. VI do art. 5º conforme Rev. 006/2023)

Art. 5A. O Estudo Técnico Preliminar - ETP consiste no documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º É obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP para a aquisição de bens e contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I – cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, melhor combinação de técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- II – de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos;
- III – de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- IV – de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento das necessidades da Companhia;
- V – de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto processos de credenciamento;
- VI – quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;
- VII – de fornecimento e prestação de serviço associado.
- VIII – internacionais;
- IX – quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;
- X – para contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.
- XI – demais situações em que entender pela conveniência de maiores estudos para definição da melhor contratação pela Companhia.

§2º O ETP conterá os elementos previstos no art. 5º do Decreto Municipal nº 18.347, de 22 de junho de 2023, que dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar.

§3º Na confecção do ETP poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo. **(Inclusão do art. 5A e seus parágrafos conforme Rev. 006/2023)**

Art. 6º. Na elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, a área técnica demandante observará as seguintes diretrizes:

- I. detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a PBH Ativos;
- III. parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala,

desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;

IV. não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

V. consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema, relacionadas ao objeto a ser contratado:

a) disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

b) mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

c) utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

d) avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

e) proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

f) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Inclusão das alíneas “a” a “f”, do inciso V, do art. 6º, conforme Rev. 008/2025)

Art. 7º. O Termo de Referência, a ser elaborado pela área técnica demandante, conterá, no mínimo:

(Alteração do caput do art. 7º conforme Rev. 006/2023)

I. objeto: descrever o bem, produto ou serviço a ser contratado pela PBH Ativos, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas, definindo o quantitativo; vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, utilizando-se, preferencialmente, o Catálogo Eletrônico de Padronização ou o Sistema Integrado de Cadastro de Materiais e Serviços do Município – SICAM. **(Alteração do inciso I do art. 7º conforme Rev. 006/2023)**

II. justificativa da contratação e do quantitativo: justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da PBH Ativos, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

a) indicação de marca ou modelo, nos termos do inciso I do art. 47, da Lei Federal nº 13.303/2016;

b) exigência de amostra, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;

c) exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016.

d) aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento das necessidades da Companhia;

(Inclusão da alínea “d” do inciso II do art. 7º conforme Rev. 006/2023)

e) da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar, quando houve, conforme disposto no art. 5A deste Regulamento;

(Inclusão da alínea “e” do inciso II do art. 7º conforme Rev. 006/2023)

III. local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: informar o endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras;

IV. obrigações da Contratada: descrever as obrigações da Contratada, para além daquelas gerais constantes do art. 120 deste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação;

V. preço de referência ou orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia: definir, preferencialmente, o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários ou outro sistema referencial de preços adotado pela PBH Ativos, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, conforme art. 31, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016, observado ainda o seguinte:

a) nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, II da Lei Federal nº 13.303/2016;

b) no caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras dispostas neste inciso, o orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, devendo a área técnica demandante explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Administrativo documentos comprobatórios das consultas realizadas.

Parágrafo único: Aplica-se, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário, o Decreto Municipal nº 18.303 de 2023, que regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia. **(Inclusão do parágrafo único do inciso V do art. 7º conforme Rev. 006/2023)**

VI. preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos: pesquisar os preços de mercado a fim de encontrar o preço de referência da licitação/contratação, no maior número possível de fontes, especialmente as seguintes:

a) compras/contratações já realizadas pela PBH Ativos, com valores devidamente atualizados monetariamente pelo índice IPCA ou outro oficial que venha substituí-lo;

(Alteração da alínea “a” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 005/2022)

b) contratações similares realizadas por entes públicos, cujos preços estejam vigentes;

(Alteração da alínea “b” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 005/2022)

c) valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços - SRP, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;

d) banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, cujos preços estejam vigentes;

(Alteração da alínea “d” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 005/2022)

e) pesquisas junto a fornecedores, com data de validade de até 90 (noventa) dias da data do documento;

(Alteração da alínea “e” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 005/2022)

f) pesquisa *on-line* em sítios eletrônicos de fornecedores e prestadores de serviços, com data de validade de até 90 (noventa) dias da data da pesquisa a ser demonstrada por captura de tela;

(Alteração da alínea “f” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 005/2022)

g) compras/contratações já realizadas por outras empresas estatais e empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquela da contratação pretendida, cujos preços estejam vigentes.

(Inclusão da alínea “g” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 005/2022)

h) painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(Inclusão da alínea “h” do inciso VI do art. 7º conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. Para fins de obtenção do preço estimado junto a fornecedores, deverão ser encaminhadas aos mesmos apenas as informações técnicas necessárias, devendo todas as respostas serem acostadas ao processo administrativo.

VII. critério de julgamento das propostas: Informar qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei Federal nº 13.303/2016, justificando a sua escolha;

VIII. qualificação técnica e qualificação econômico-financeira: Quando cabível, detalhar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto, limitado ao disposto nos arts. 69 e 70 deste Regulamento;

IX. visita técnica: se aplicável, informar aos licitantes a faculdade de realização de visita técnica, indicando os dias e horários em que acontecerá e, ainda, o nome e forma de contato (*e-mail* e telefone) do responsável, empregado da PBH Ativos afeto à área técnica demandante, por acompanhar os licitantes;

X. subcontratação: informar sobre a possibilidade da futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XI. forma de recebimento: informar as condições (endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo, etc.) de recebimento do objeto e apresentar o cronograma físico financeiro, nos casos de obras de engenharia;

XII. garantia contratual: informar sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XIII. prazo de vigência: indicar o prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos, ressalvados os casos previstos no art. 71 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XIV. prazo de execução: em caso de contratos de escopo, indicar o prazo para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual. Quando a execução do objeto for por etapas, é necessária a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas;

XV. índice de reajuste: indicar qual índice oficial deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, porventura, ultrapassar 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta. A indicação do índice deve estar presente em todos os Termos de Referência, independentemente do prazo de vigência previsto para o contrato;

XVI. condições de pagamento: informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma;

XVII. requisitos de sustentabilidade ambiental: indicar quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016;

XVIII. matriz de risco: indicar os riscos contratuais específicos e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível.

XIX. indicação do gestor e do fiscal do futuro contrato e seu suplente.

XX. indicação do modo de disputa, que será, isolado ou conjuntamente, aberto ou fechado. **(Inclusão do inciso XX do art. 7º conforme Rev. 006/2023)**

§1º. A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 03 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas.

(Alteração do §1º do art. 7º conforme Rev. 008/2025)

§2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da área responsável pela realização da pesquisa de preços, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços.

§3º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório, tendo a definição dos valores de remuneração ou prêmio que ser justificada pela área técnica demandante.

§5º. Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área técnica demandante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, nos termos do §4º do art. 70 deste Regulamento, com base em parâmetros atualizados

de mercado e nas características do objeto licitado, podendo solicitar, para tanto, manifestação da Gerência Financeira, vedada a exigência de valores não usualmente adotados no mercado.

§6º. Serão utilizados, preferencialmente, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. A média é indicada quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos. A mediana é indicada quando os preços se apresentam de forma heterogênea, com influência dos valores extremos dos dados coletados. O menor preço é indicado em situações de mercado restrito, nos quais há poucos fornecedores no ramo de atuação. **(Alteração do §6º do art. 7º conforme Rev. 008/2025)**

§7º. A definição quanto à utilização da média ou mediana dar-se-á pela medida de dispersão denominada coeficiente de variação (CV), da seguinte forma:

a) quando o CV for igual ou inferior a 25% é indicada a média como critério de definição do valor de mercado.

b) quando o CV for superior a 25% é indicada a mediana como critério de definição do valor de mercado. **(Inclusão do §7º do art. 7º conforme Rev. 008/2025)**

Art. 7ºA. Aplicar-se-á, subsidiariamente ao disposto no artigo supracitado, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário, o previsto no Decreto Municipal nº 18.361, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre regras e diretrizes para a elaboração do Termo de Referência para contratações e aquisições de bens ou serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte. **(Inclusão do art. 7A conforme Rev. 006/2023)**

Art. 8º. A área técnica demandante deverá definir e incluir no Termo de Referência, se for o caso, a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, visto que o consórcio permite que as empresas somem suas experiências de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

Art. 9º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, no processo de apuração do preço de referência/orçamento estimado e verificação da vantajosidade da contratação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º, VI deste Regulamento, o setor demandante deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela PBH Ativos, ou por outro meio idôneo, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no artigo 30, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016; e documentos com informações referentes aos preços cobrados pelos fornecedores perante outros contratantes.

§1º Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência o art. 7º, VI deste Regulamento. **(Inclusão do §1º do art. 9º conforme Rev. 006/2023)**

Art. 10. O Anteprojeto de Engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no inciso VII do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 11. O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no inciso VIII do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 12. O Projeto Executivo conterá o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 13. Ao Gerente Financeiro compete atestar a disponibilidade de recursos para as contratações necessárias à PBH Ativos e acompanhar o orçamento executado e, na sua ausência, à Diretora-Executiva.

Subseção I - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 14. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela PBH Ativos poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da PBH Ativos.

Art. 15. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela PBH Ativos ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e no *site* da PBH Ativos, de edital de chamamento público;
- II. apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 16. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do procedimento, salvo disposição

em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à PBH Ativos, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 17. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos arts. 28, §3º, 29 ou 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 18. O(s) autor(es) ou financiador(es) do projeto aprovado no PMI poderá(ão) participar da licitação para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. Caso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público nesse sentido.

Art. 19. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante no Processo Administrativo.

Art. 19A. O PMI poderá ser restrito a *Startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Companhia. **(Incluído art. 19A conforme Rev. 006/2023)**

Art. 19B. Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessadas podem apresentar, espontaneamente, propostas, projetos, levantamentos, investigações ou estudos para uso na estruturação de empreendimento com vistas a atender necessidades da PBH Ativos, conforme procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, previsto no Decreto Municipal nº 18.325, de 22 de maio de 2023. **(Incluído art. 19B conforme Rev. 006/2023)**

Art. 19C. Poderá ser instaurado Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse - PPMI, mediante edital de chamamento público, convocando interessados para apresentarem, independentemente de autorização, subsídios preliminares e simplificados relativos a projetos, levantamentos, investigações ou estudos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela PBH Ativos, nos termos do Decreto Municipal nº 18.325, de 22 de maio de 2023. **(Incluído art. 19C conforme Rev. 006/2023)**

Art. 19D. Aplicar-se-á, subsidiariamente ao disposto neste capítulo, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário, o previsto no Decreto Municipal nº 18.325, de 22 de maio de 2023. **(Incluído art. 19D conforme Rev. 006/2023)**

Seção II - Do Processo Administrativo

Art. 20. O Processo Administrativo relativo ao procedimento de licitação deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I. solicitação de Compra na qual constará a autorização expressa da Diretoria Executiva da PBH Ativos e, na sua ausência, do Diretor-Presidente;

II. Termo de Referência, nos moldes do art. 7º deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato; ou Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, assinados pelo gestor do futuro contrato;

III. avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso;

IV. justificativas relativas:

a) à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;

b) ao procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a apuração do preço de referência;

c) à necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;

d) aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

e) aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos.

f) à adoção do Sistema de Registro de Preços, se for o caso.

g) à existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, se for o caso.

Parágrafo único: Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Administrativo e serem numerados, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 21. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, o acesso aos documentos integrantes do Processo Administrativo se dará nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, salvo aqueles que devem ser preservados nos termos da Política de Classificação de Informações da PBH Ativos, bem como os relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que, em razão do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, são, em regra, sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

Parágrafo único. O prazo do sigilo imposto ao valor estimado do contrato iniciará na data da publicação do aviso de licitação e não poderá ultrapassar as 24 horas posteriores à data de conclusão do certame. **(Inclusão do parágrafo único ao art. 21 conforme Rev. 005/2022)**

Seção III - Do Instrumento Convocatório

Art. 22. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

I. objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;

II. a forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do §2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016, será eletrônica;

III. a data de abertura do certame;

IV. o modo de disputa que poderá ser, isolado ou conjuntamente, aberto ou fechado.

(Alteração do inciso IV do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

V. o prazo ~~de 5 (cinco) dias úteis~~, e os meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos do §1º do art. 87 e §1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016;

(Alteração do inciso V do art. 22 conforme Rev. 007/2024)

VI. os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

VII. os requisitos de conformidade das propostas;

VIII. os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos art. 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 39, §2º, deste Regulamento, respectivamente.

(Alteração do inciso VIII do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

IX. os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei Federal nº 13.303/2016;

X. a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016;

b) de amostra, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do inciso III e do parágrafo único do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016.

XI. o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior à 90 (noventa) dias corridos;

(Alteração do inciso XI do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

XII. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XIII. o prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;

XIV. os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;

- XV.** as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVI.** a exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, quando for o caso;
- XVII.** os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVIII.** a possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;
- XIX.** as sanções;
- XX.** a permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso; e
- XXI.** outras indicações específicas da licitação.

§1º. A PBH Ativos poderá realizar licitações internacionais, isto é, permitir a participação, além dos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no país, dos interessados estrangeiros (sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação de seu país de origem e onde mantém sua sede) e, neste caso, o edital deverá observar ainda as seguintes disposições:

- I. diretrizes sobre política monetária e comércio exterior, quando cabíveis;
- II. exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;
- III. necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§2º. Caso a área técnica demandante entenda como mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar justificativa nos autos do Processo Administrativo.

§3º. Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

- I. o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- II. a minuta do contrato, quando houver;
- III. as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
- IV. as Declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- V. Estudo Técnico Preliminar, quando necessário, conforme disposto no art. 5A deste Regulamento.

(Inclusão do inciso V, do §3º, do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

§4º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I. cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das atividades;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III. os documentos mencionados no §1º do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, no caso das contratações semi-integradas e integradas.
- IV. a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global.

§5º. Na contratação semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser modificado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das variáveis constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria Executiva, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- I. redução de custos;
- II. aumento da qualidade;
- III. redução do prazo de execução;
- IV. facilidade de manutenção; ou
- V. facilidade de operação.

§6º Fica vedada a aquisição de bens de consumo qualificados como de categoria de luxo.

I. Não será considerado bem de consumo de categoria de luxo, podendo ser adquirido, quando, concomitantemente:

- a) a qualidade superior ou a suntuosidade do bem for justificada em razão de demanda específica e especial, diante de características da necessidade e razão de sua aquisição;
- b) houver demonstração do custo-benefício da aquisição do bem, consideradas suas especificações fora do padrão ordinário da Companhia;
- c) a aquisição for especificamente aprovada pela Diretoria Executiva ou, em sua ausência, pelo Diretor Presidente da PBH Ativos, inclusive quanto à aprovação da aquisição de bem fora do padrão ordinário de qualidade.

(Inclusão do §6º e seu inciso do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

§7º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(Inclusão do §7º do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

§8º A PBH Ativos poderá vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

- I. Na hipótese deste parágrafo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputada qualquer reprimenda ou sanção.
- II. A vedação a que faz referência este artigo deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela área demandante e aprovada pela Diretoria Executiva da empresa.

(Inclusão do §8º e seus incisos do art. 22 conforme Rev. 006/2023)

Art. 23. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§1º Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

(Alteração do parágrafo único do art. 23 conforme Rev. 006/2023)

§2º O edital poderá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.

(Inclusão do §2º do art. 23 conforme Rev. 006/2023)

§3º O acréscimo previsto no parágrafo anterior não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

(Inclusão do §3º do art. 23 conforme Rev. 006/2023)

§4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

(Inclusão do §4º do art. 23 conforme Rev. 006/2023)

§5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela empresa contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos

valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

(Inclusão do §5º do art. 23 conforme Rev. 006/2023)

§6º O pagamento poderá ser realizado integralmente à empresa líder do consórcio ou parcialmente a cada integrante na proporção da respectiva participação, mediante expressa anuência da empresa Líder do consórcio.

(Inclusão do §6º do art. 23 conforme Rev. 006/2023)

Art. 24. O instrumento convocatório será publicado e ficará disponível, na íntegra, no endereço eletrônico da PBH Ativos – www.pbhativos.com.br, e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Município.

§1º. Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º. Para os casos em que a Lei Federal nº 13.303/2016 não previu prazo mínimo nos moldes do parágrafo anterior, caberá à área técnica demandante indicá-lo no Termo de Referência, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Seção IV - Dos Agentes de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação

(Alteração da Seção IV conforme Rev. 006/2023)

Art. 24A. O Agente de Contratação, a Equipe de Apoio e seus respectivos substitutos, bem como a Comissão de Contratação serão designados, em caráter permanente ou especial, pela Diretoria Executiva ou, em sua ausência, pelo Diretor Presidente da PBH Ativos.

§1º. O Agente de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação.

§3º A Comissão de Contratação será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e será presidida por um deles.

§4º. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar o responsável pela condução da licitação, nos termos do art. 8º Decreto Municipal nº 18.305, de 20 de abril de 2023.

(Inclusão do art. 24A e de seus parágrafos conforme Rev. 006/2023)

Art. 25. Além das demais competências previstas de forma esparsa neste Regulamento, compete ao Agente de Contratação:

I. conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório;

II. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III. receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhar à Diretoria Executiva para decisão final;

IV. dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no *síte* da PBH Ativos;

V. encaminhar os autos da licitação à Diretoria Executiva, ou, em sua ausência, à Presidência, para homologar a licitação, ou à Presidência da PBH Ativos, para revogar ou anular o procedimento;

VI. propor à Comissão de Conduta Ética e Integridade a instauração de processo administrativo disciplinar nos termos do Código de Conduta Ética e de Integridade da PBH Ativos.

VII. negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o detentor da melhor proposta;

(Inclusão do inciso VII do art. 25 conforme Rev. 006/2023)

VIII. encaminhar os autos da licitação à Diretoria Executiva, ou, em sua ausência, à Presidência, no caso de licitação deserta ou fracassada, para homologação do resultado.

(Inclusão do inciso VIII do art. 25 conforme Rev. 006/2023)

IX. coordenar os trabalhos da equipe de apoio vinculada ao procedimento licitatório de sua responsabilidade;

(Inclusão do inciso IX do art. 25 conforme Rev. 006/2023)

§1º. Em respeito ao princípio da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, é facultado ao Agente de Contratação e a Comissão de Contratação promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações ou complementar a instrução do processo licitatório, corrigindo impropriedades meramente formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

(Alteração do §1º do art. 25 conforme Rev. 006/2023)

§2º. A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou *e-mail*, por contato telefônico, através de consultas à internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§3º. As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, devendo todas estas informações serem registradas no Processo Administrativo.

§4º. Para o cumprimento de suas atribuições, o Agente da Contratação e a Comissão de Licitação poderão valer-se de apoio técnico ou jurídico, mediante manifestação escrita.

(Alteração do §4º do art. 25 conforme Rev. 006/2023)

§5º. O Agente de Contratação será auxiliado pela Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(Alteração do §5º do art. 25 conforme Rev. 006/2023)

Art. 25A Caberá à Equipe de Apoio auxiliar o Agente de Contratação no exercício de suas atribuições.

(Inclusão do art. 25A conforme Rev. 006/2023)

Art. 25B. Caberá à Comissão de Contratação substituir o Agente de Contratação no exercício das atribuições constantes no art. 25, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais e se for a ela delegada, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único: os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

(Inclusão do art. 25B e parágrafo único conforme Rev. 006/2023)

Art. 26. Nas licitações cujo critério de julgamento seja melhor técnica, melhor combinação técnica e preço, melhor conteúdo artístico, maior retorno econômico ou melhor destinação de bens alienados, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da Diretoria Executiva, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Art. 26A Aplicar-se-á, subsidiariamente ao disposto neste capítulo, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário, o previsto no Decreto Municipal nº 18.305, de 20 de abril de 2023, que dispõe sobre as regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação; bem como o previsto no Decreto nº 18.350, de 22 de Junho de 2023, que trata da criação de Equipe do Contratante no âmbito dos contratos celebrados com recursos do Banco Mundial e executados sob as normas da *Fédération Internationale des Ingénieurs Conseils*.
(Inclusão do art. 26A conforme Rev. 006/2023)

Seção V - Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório

Art. 27. O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e de impugnações às suas disposições, os quais deverão ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a data de abertura da licitação. **(Alteração do art. 27, caput conforme Rev. 007/2024)**

Parágrafo único - A área técnica responsável, quando demandada, deverá responder em até 3 (três) dias úteis.

Art. 27A. Na hipótese de aquisição de bens cujo prazo de publicidade do edital seja de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do artigo anterior será reduzido para 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a área técnica demandante responder em até 2 (dois) dias úteis. **(Inclusão do art. 27A conforme Rev. 006/2023)**

Art. 28. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações de edital serão de competência do Agente da Contratação ou da Comissão de Licitação. O prazo de julgamento de todos os recursos deverá constar no próprio edital, respeitado o limite de 30 (trinta) dias. **(Alteração do art. 28, caput conforme Rev. 006/2023)**

§1º. O Agente de Contratação e a Comissão de Licitação contarão com o auxílio da área técnica demandante para responder questões de ordem técnica e da Assessoria Jurídica da PBH Ativos, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito. **(Alteração do §1º do art. 28 conforme Rev. 006/2023)**

§2º. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública. **(Alteração do §2º do art. 28 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 29. Se a impugnação for julgada procedente, a Presidência da PBH Ativos deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação, na hipótese de defeitos sanáveis, corrigir o ato, devendo: **(Alteração do art. 29, caput conforme Rev. 006/2023)**

I. republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; e

II. divulgar no *site* da PBH Ativos e no Diário Oficial do Município a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 30. Se a impugnação for julgada improcedente, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação deverá divulgar no *site* da PBH Ativos a decisão, dando seguimento à licitação. **(Alteração do art. 30 conforme Rev. 006/2023)**

Seção VI - Da Sessão Pública

Art. 31. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação. **(Alteração do art. 31 caput conforme Rev. 006/2023)**

§1º. Além de outras competências constantes neste Regulamento e na legislação aplicável, na condução da sessão pública, compete ao Agente de Contratação e à Comissão de Licitação a análise das propostas e/ou lances para verificar o seu atendimento às especificações e condições estabelecidas no edital, a realização do julgamento, a verificação de efetividade dos lances e/ou propostas, a negociação, a habilitação e a adjudicação do objeto. **(Alteração do §1º do art. 31 conforme Rev. 006/2023)**

§2º. No processamento e julgamento das licitações, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados. **(Alteração do §2º do art. 31 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 32. A critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Licitação, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa. **(Alteração do art. 32 conforme Rev. 006/2023)**

§1º. A decisão de realizar os atos referidos no *caput* após a sessão pública, em reunião interna, deve ser justificada.

§2º. Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 33. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas e os documentos de habilitação em envelopes lacrados, nos quais conterão todas as informações e documentos exigidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do sistema eletrônico.

Art. 34. Se adotado o modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar inicialmente, nas licitações presenciais, proposta inicial fechada em envelope lacrado e após, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

§2º. A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

§3º. No modo de disputa aberto serão admitidos lances intermediários, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 34A. Se adotado o modo de disputa combinado, o instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

§1º. No modo de disputa fechado-aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o art. 33 deste Regulamento. Os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital, serão designados à etapa de lances, que segue as regras do artigo 34 deste Regulamento.

§2º. No modo de disputa aberto-fechado, os licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no edital, depois de encerrada a etapa de lances prevista no art. 34 deste Regulamento, podem apresentar lance final e fechado, no prazo definido no edital ou estipulado pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação.

§3º. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas, documentos de habilitação e lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico. **(Inclusão do art. 34A e de seus parágrafos conforme Rev. 006/2023)**

Art. 35. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.303/2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar. **(Alteração do art. 35 conforme Rev. 006/2023)**

**Seção VII - Do Procedimento das Licitações no Modo de Disputa Aberto,
Fechado ou Combinado
(Alteração da seção VII conforme Rev. 006/2023)**

Art. 36. Os procedimentos das licitações no modo de disputa, isolado ou conjuntamente, aberto ou fechado, conforme especificado no instrumento convocatório, serão preferencialmente eletrônicos. **(Alteração do art. 36 conforme Rev. 006/2023)**

Parágrafo único. Compete à área técnica demandante a apresentação de justificativa técnica, caso entenda pela inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

Art. 37. Nas licitações no modo de disputa aberto, fechado ou combinado poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, a depender da natureza do objeto: **(Alteração do art. 37, caput conforme Rev. 006/2023)**

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; ou
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O procedimento listado nesta seção constitui padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 37A. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. E a utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço. **(Inclusão do art. 37A conforme Rev. 006/2023)**

Art. 37B. É recomendável a aplicação, no que couber e quando não for contrário ao disposto neste Regulamento, do Decreto Municipal nº 18.398, de 1º de agosto de 2023, que regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras. **(Inclusão do art. 37B conforme Rev. 006/2023)**

Art. 38. Na data e no horário designados para a abertura da sessão pública, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital. **(Alteração do art. 38, caput conforme Rev. 006/2023)**

§1º. Nas licitações presenciais, para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação os documentos listados no edital. **(Alteração do §1º do art. 38 conforme Rev. 006/2023)**

§2º. Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante na respectiva plataforma

eletrônica de licitação, responsabilizando-se pelo cumprimento das condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame, não cabendo à PBH Ativos solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§3º. Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

§4º. Nas licitações eletrônicas, os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar a respectiva plataforma eletrônica de licitação.

Art. 39. Após o credenciamento dos participantes, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação deverá: **(Alteração do art. 39, caput conforme Rev. 006/2023))**

I. Nas licitações cujo modo de disputa seja aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, II da Lei Federal nº 13.303/2016), para após serem realizadas eventuais preferências (art. 77 deste Regulamento – ME e EPP) e desempates, competindo à Comissão de Licitação analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance, nos termos do art. 40 deste Regulamento;

II. Nas licitações cujo modo de disputa seja fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências (art. 77 deste Regulamento – ME e EPP) e desempates, competindo ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta, nos termos do art. 40 deste Regulamento.

(Alteração do art. 39 inciso II conforme Rev. 006/2023)

III. Nas licitações cujo modo de disputa seja aberto-fechado, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, conforme previsto no inciso I deste artigo. Depois de encerrada a etapa de lances, ordenar as novas propostas apresentadas em lance final e fechado, no prazo definido no edital ou estipulado pelo Agente de Contratações ou a Comissão de Licitação, consoante disposto no inciso II deste artigo.

(Inclusão do art. 39 inciso III conforme Rev. 006/2023)

IV. Nas licitações cujo modo de disputa seja fechado-aberto, ordenar as propostas de acordo com o disposto no inciso II deste artigo. Após, dar início à fase de lances, consoante previsto no inciso I deste artigo, na qual participarão os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital.

(Inclusão do art. 39 inciso VI conforme Rev. 006/2023)

§1º. Nas licitações cujo critério de julgamento seja melhor combinação de técnica e preço, primeiro serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, as quais

serão avaliadas e classificadas pelo Agente de Contratação, pela Comissão de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pelo o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital. **(Alteração do §1º do art. 39 conforme Rev. 006/2023)**

§2º. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123 de 2006, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(Alteração do caput do §2º do art. 39 conforme Rev. 006/2023)

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

V- em igualdade de condições, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

a) empresas estabelecidas no território do Estado de Minas Gerais;

b) empresas brasileiras;

c) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) - empresas que comprovem a prática de mitigação de alterações climáticas, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VI - sorteio.

(Inclusão dos incisos do §2º do art. 39 conforme Rev. 006/2023)

§3º. É possível, a critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Licitação, na situação mencionada nos incisos I e IV deste artigo, e antes da verificação da efetividade do lance ou proposta, reiniciar a disputa aberta após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente. **(Alteração do §3º do art. 39 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 40. Competirá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos requisitos previstos no edital, podendo

solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante ou realizar diligências, se entender necessário. **(Alteração do art. 40, caput conforme Rev. 006/2023)**

§1º. Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PBH Ativos;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§2º. São consideradas inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada pelo ofertante, no prazo estabelecido no edital, sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato, sendo, para tanto, aceitos:

- I. planilha de custos elaborada pelo próprio licitante; e
- II. contratações em andamento com preços semelhantes.

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PBH Ativos.
- II. valor do orçamento estimado pela PBH Ativos.

§4º. O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(Alteração do §4º do art. 40, caput conforme Rev. 006/2023)

- I. intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, quando não exigida no edital, assim como a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a PBH Ativos, com entidades públicas ou privadas;
- VII. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.
- XIII. consulta ao painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(Inclusão do inciso XIII do §4º do art. 40 conforme Rev. 006/2023)

§5º. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, comprovada a não incidência de custos sobre estes insumos.

§6º. O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderá solicitar à área técnica demandante e/ou à Gerência Financeira análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

(Alteração do §6º do art. 40, caput conforme Rev. 006/2023)

Art. 41. Verificada pelo menos 1 (uma) das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo anterior, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação desclassificará o licitante e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

(Alteração do art. 41 conforme Rev. 006/2023)

Art. 42. Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à PBH Ativos, nos termos da Sessão XI deste Capítulo.

Art. 43. Finalizada a fase de negociação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo os critérios fixados no edital.

(Alteração do art. 43, caput conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Administrativo.

(Alteração do parágrafo único do art. 41 conforme Rev. 006/2023)

Art. 44. Rejeitada a documentação de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação inabilitará o licitante e retornará à fase de verificação de efetividade do lance ou proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

(Alteração do art. 44 conforme Rev. 006/2023)

Art. 45. Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela PBH Ativos, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§1º. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência elaborado pela área técnica demandante.

§2º. Recebida a amostra pelo Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação, a área técnica demandante emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

(Alteração do §2º do art. 45 conforme Rev. 006/2023)

Art. 46. Aceita a documentação de habilitação, se não for exigida amostra, o licitante habilitado será declarado vencedor, abrindo-se prazo pelo Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação para que os licitantes manifestem intenção de recorrer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da divulgação do resultado. .

(Alteração do art. 46, caput conforme Rev. 007/2024)

§1º. O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação negará admissibilidade ao recurso quando da manifestação não constar motivação ou estiver fora do prazo e da forma estabelecidos.

(Alteração do §1º do art. 46 conforme Rev. 006/2023)

§2º. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

Art. 47. As razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir do término do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, ficando os demais licitantes automaticamente intimados para apresentarem as contrarrazões, em número igual de dias, que começarão a ser contados a partir do término do prazo recursal.

(Alteração do art. 47, caput conforme Rev. 007/2024)

§1º. As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa

analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com o Agente de Contratação ou com a Comissão de Licitação, a respectiva decisão.

(Alteração do §1º do art. 47 conforme Rev. 006/2023)

§2º. O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderá solicitar auxílio da Assessoria Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões e contrarrazões recursais.

(Alteração do §2º do art. 47 conforme Rev. 006/2023)

§3º. Após a decisão do recurso pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação, que poderá, motivadamente, manter a decisão ou reconsiderá-la, a ata de julgamento de recurso será submetida à Diretoria Executiva para decisão final.

(Alteração do §3º do art. 47 conforme Rev. 006/2023)

§4º. Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

§5º. O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 48. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da PBH Ativos, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor. **(Alteração do art. 48, caput conforme Rev. 006/2023)**

§1º. A autenticação de documentos por empregado da PBH Ativos ocorrerá mediante a exibição dos originais.

§2º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Belo Horizonte – SMFA, desde que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 49. Findo o prazo, e não havendo recurso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Diretoria Executiva ou, em sua ausência, pela Presidência. **(Alteração do art. 49 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 50. Declarado vencedor, o licitante apresentará nova proposta adequada ao último lance/proposta por ele ofertado e às condições negociadas com a PBH Ativos, observadas as regras do edital.

Art. 51. Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016 em determinado caso concreto é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento, devendo a inversão de fases constar no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais, a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 52. As diligências a serem promovidas pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação, nos termos do §1º do art. 25 deste Regulamento, podem ser realizadas em qualquer fase do procedimento licitatório. **(Alteração do art. 52 conforme Rev. 006/2023)**

~~**Seção VIII – Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão**~~
~~**(Exclusão da Seção VIII conforme Rev. 007/2024)**~~

~~**Art. 53.** Será adotada, preferencialmente, a modalidade Pregão em sua forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, cujo objeto possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.~~

~~**§1º** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, salvo os serviços comuns de engenharia.~~

~~**§2º.** A modalidade pregão não se aplicará a bens e serviços especiais e a locações imobiliárias e alienações. **(Alteração do art. 53 caput e parágrafos conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53A** O critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme estabelecido no instrumento convocatório;~~

~~**Parágrafo único.** Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. **(Inclusão do art. 53A e parágrafo único conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53B.** As licitações na modalidade de Pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma Equipe de Apoio, todos designados pela Diretoria Executiva ou, em sua ausência, pelo Diretor Presidente da PBH Ativos.~~

~~**§1º** Caberá ao Pregoeiro, em especial, proceder conforme disposto na Seção IV deste Regulamento, no que couber.~~

~~**§2º** Caberá à Equipe de Apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório. **(Inclusão do art. 53B e parágrafos conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53C** Serão adotados para o envio de lances no Pregão Eletrônico um dos seguintes modos de disputa:~~

~~I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;~~

~~II – aberto-fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.~~

~~**Parágrafo único.** No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. **(Inclusão do art. 53C incisos e parágrafo único conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53D** Compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no sistema informatizado de licitações, por intermédio da Internet, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à PBH Ativos solucionar eventuais problemas a ele relacionados.~~

~~**§1º.** Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de identificação e senha pessoal e intransferível para acessar o sistema eletrônico de licitações.~~

~~**§2º** O sistema de que trata este artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame. **(Inclusão do art. 53D e parágrafos conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53E** Poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. **(Inclusão do art. 53E conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53F** O valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.~~

~~**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório. **(Inclusão do art. 53F e parágrafo único conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53G.** Caberá à Diretoria Executiva e, na sua ausência, o Diretor Presidente:~~

~~I – indicar o provedor do sistema;~~

~~II – designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;~~

~~III – solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e da equipe de apoio;~~

~~IV – determinar a abertura do processo licitatório;~~

~~V – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro que mantiver sua decisão;~~

~~VI – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;~~

~~VII – homologar o resultado da licitação;~~

~~VIII – celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.~~

~~**(Inclusão do art. 53G e incisos conforme Rev. 006/2023)**~~

~~**Art. 53H.** Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:~~

~~I – providenciar seu credenciamento junto ao provedor do sistema;~~

~~II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;~~

~~III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do~~

sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

~~IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;~~

~~V – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;~~

~~VI – utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;~~

~~VII – solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.~~

(Inclusão do art. 53H e incisos conforme Rev. 006/2023)

~~**Art. 53I.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e as impugnações aos termos do edital serão enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.~~

~~**§ 1º** O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.~~

~~**§ 2º** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.~~

~~**§ 3º** A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento.~~

~~**§ 4º** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.~~

~~**§ 5º** Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.~~

(Inclusão do art. 53I e parágrafos conforme Rev. 006/2023)

~~**Art. 53J.** O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.~~

(Inclusão do art. 53J conforme Rev. 006/2023)

~~**Art. 54.** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a realização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Companhia.~~

(Alteração do art. 54 conforme Rev. 006/2023)

~~**Art. 54A.** Aplica-se subsidiariamente ao disposto neste capítulo, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário, o procedimento previsto nas sessões V a VII deste Regimento.~~

(Inclusão do art. 54A conforme Rev. 006/2023)

Seção IX – Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Presencial (Exclusão da Seção IX conforme Rev. 006/2023)

~~**Art. 54.** As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma presencial, serão regidas pelo que dispõem a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, e o Decreto Municipal nº 12.436/2006.~~

Seção X - Das Especificidades sobre o Julgamento

Art. 55. O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, de acordo com o critério adotado.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção dos critérios melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e maior retorno econômico, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 56. Quando adotados os critérios menor preço ou maior desconto, o Termo de Referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

§1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no termo de referência.

§2º. Quando adotado o critério maior desconto nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 57. Os critérios de julgamento melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
ou

II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 58. O julgamento pela maior oferta de preço será cabível nos casos de contratos que resultem receita para a PBH Ativos, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

§1º. Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, a critério da área técnica demandante, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§2º. Quando adotado o critério maior oferta de preço poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento), como requisito de habilitação do licitante.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da PBH Ativos caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital.

Art. 59. No julgamento pelo critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a PBH Ativos decorrente da execução do contrato.

§1º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à PBH Ativos, na forma de redução de despesas correntes, sendo a Contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§2º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando:

- I. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- II. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- III. o percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, que corresponderá a proposta de preço.

§3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

§4º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida poderá ser descontada da remuneração da Contratada.

Art. 60. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Seção XI - Do procedimento de Negociação

Art. 61. Independentemente da licitação bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à PBH Ativos.

(Alteração do *caput* do art. 61 conforme Rev. 006/2023)

§1º. A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pelo Agente de Contratação, pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro.

(Alteração do §1º do art. 61 conforme Rev. 006/2023)

§2º. Se, ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos art. 56 e 57 da Lei Federal nº 13.303/2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 62. Será revogada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento estimado, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 63. A negociação será conduzida pelo Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a PBH Ativos, a:

(Alteração do caput do art. 63 conforme Rev. 006/2023)

- I. redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.
- II. diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso.
- III. qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência.
- IV. melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no termo de referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 64. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a PBH Ativos e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes.

Art. 65. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 66. A critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Licitação a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela PBH Ativos na negociação.

(Alteração do art. 66 conforme Rev. 006/2023)

Seção XII - Dos critérios de Habilitação

Art. 67. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I. Pessoa Natural ou Empresário Individual:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;
- c) Registro Nacional do Estrangeiro – RNE ou cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

d) Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria-Geral da União, referente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - CNEP.

(Inclusão da alínea “d”, inciso I, do art. 67 conforme Rev. 006/2023)

(Alteração da alínea “d”, inciso I, do art. 67 conforme Rev. 007/2024)

II. Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

d) decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.

e) termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

f) Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria-Geral da União, referente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - CNEP. **(Inclusão da alínea “f”, inciso II, do art. 67 conforme Rev. 006/2023)**

(Alteração da alínea “f”, inciso II, do art. 67 conforme Rev. 007/2024)

Parágrafo Único - Excepcionados os documentos referidos na alínea d) do inciso I. e alínea f) do inciso II deste artigo, os documentos e/ou certidões de habilitação *supra* poderão ser substituídos pelo cadastro do licitante no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 11.245, de 23 de janeiro de 2003.

(Inclusão do parágrafo único do art. 67 conforme Rev. 006/2023)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos à luz do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Alteração do art. 68 caput e incisos conforme Rev. 006/2023)

§1º. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§2º. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 16.535, de 30 de dezembro de 2016.

§3º. Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou suprimidos, no todo ou em parte, pela Companhia, devendo ser adotados outros critérios para constatação da regularidade do contratado, inclusive por meio eletrônico, ou, excepcionalmente, justificada a desnecessidade em razão do objeto pretendido.

(Alteração do §3º do art. 68 conforme Rev. 006/2023)

§4º. A regularidade fiscal mencionada neste artigo não abrange débitos que não possuam origem fiscal, tais como multas de qualquer espécie, exceto se forem indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato.

§5º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou suprimidos, no todo ou em parte, pela Companhia, caso em que deverão ser adotados critérios e/ou outros meios hábeis a comprovar a regularidade do contratado, inclusive por meio eletrônico.

(Inclusão do §5º do art. 68 conforme Rev. 006/2023)

§6º. A documentação de Habilitação poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Companhia;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na legislação;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata; e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

~~(Inclusão do §6º do art. 68 conforme Rev. 006/2023)~~

(Alteração do inciso III do §6º do art. 68 conforme Rev. 008/2025)

Art. 69. Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II. comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% (cinquenta por cento) do objeto) e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;
 - III. apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;
 - IV. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
 - ~~V. tratando-se de serviços profissionais, *curriculum vitae* com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.;~~
 - V. tratando-se de serviços profissionais, *curriculum vitae* com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico no qual se indique a experiência profissional, a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.;
- (Alteração do inciso V do art. 69 conforme Rev. 008/2025)**
- VI. tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;
 - VII. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - VIII. poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

~~§1º. Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, poderá ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.~~

§1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do *caput*, será preferencialmente admitido o somatório de atestados, conforme instrumento convocatório. **(Alteração do §1º do art. 69 conforme Rev. 008/2025)**

~~§2º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PBH Ativos.~~

§2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência e formação equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PBH Ativos. **(Alteração do §2º do art. 69 conforme Rev. 008/2025)**

§3º. A critério da PBH Ativos poderão ser exigidos requisitos de natureza técnica adequados à complexidade da licitação, desde que devidamente previstos no ato convocatório.

Art. 70. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II. certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 6 (seis) meses.

§1º. A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas poderão ser avaliadas com base nos índices contidos abaixo:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

§2º. Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. Os licitantes deverão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, juntamente com a documentação informada no inciso I do *caput*.

§3º. Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no parágrafo primeiro, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da contratação.

§4º. O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§5º. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§6º. A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

§7º A critério da Companhia, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(Inclusão do §7º art. 70 conforme Rev. 006/2023)

§8º Nas licitações regidas por este Regulamento, será admitida a participação de empresas em recuperação judicial, as quais deverão apresentar o plano de recuperação judicial homologado em juízo, em que se reconheça a capacidade econômica da sociedade empresarial para continuar a prática de atos em geral.

(Inclusão do §8º do art. 70 conforme Rev. 008/2025)

§9º Ainda que não esteja expressamente disposto no edital, o Agente de Contratação poderá exigir dos licitantes em recuperação judicial a apresentação do balanço patrimonial nos termos do art. 70, inciso I, deste Regulamento.

(Inclusão do §9º do art. 70 conforme Rev. 008/2025)

Art. 71. Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Seção XIII - Do Encerramento da Licitação

Art. 72. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação, será realizado pela Diretoria Executiva da PBH Ativos, ou, em sua ausência, pela Presidência.

Art. 73. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a Diretoria Executiva, ou, em sua ausência, a Presidência, a homologará, devolvendo o procedimento licitatório ao Agente de Contratação, à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro para providências de publicação do aviso de homologação no *site* da PBH Ativos e no Diário Oficial do Município, que, em seguida, encaminhará para a Gerência Administrativa para as providências de contratação.

(Alteração do art. 73 conforme Rev. 006/2023)

Art. 74. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação para providências de publicação, no *site* da PBH Ativos, do aviso de deserção ou fracasso.

(Alteração do art. 74 conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação comunicará à área técnica demandante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir o procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação, ou proceder a contratação direta por meio de dispensa de licitação, consoante art. 29, incisos III e IV da Lei 13.303/2016.

(Alteração do parágrafo único do art. 74 conforme Rev. 006/2023)

Art. 75. Verificada a necessidade de revogar a licitação, a área técnica demandante encaminhará ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação, através de Comunicação Interna, as razões para tanto.

(Alteração do caput do art. 75 conforme Rev. 006/2023)

§1º. Recebido, antes da sessão pública da licitação, o documento mencionado no *caput* deste artigo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação proporá à Diretoria Executiva, após a manifestação da Assessoria Jurídica, a revogação do certame.

(Alteração conforme Rev. 006/2023)

§2º. Recebido, após a sessão pública da licitação, o documento mencionado no *caput* deste artigo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação, após manifestação da Assessoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação, nos termos do §3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016.

(Alteração do §2º do art. 75 conforme Rev. 006/2023)

§3º. As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante ou à Diretoria-Executiva, conforme o caso, para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§4º. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de revogação, caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação dar prosseguimento ao certame.

(Alteração do §4º do art. 75 conforme Rev. 006/2023)

§5º. Na hipótese de a área técnica demandante ter se posicionado a favor do prosseguimento do procedimento de revogação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação proporá à Diretoria Executiva a revogação do certame.

(Alteração do §5º do art. 75 conforme Rev. 006/2023)

§6º. Aprovada a revogação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação providenciará a divulgação, no *site* da PBH Ativos e no Diário Oficial do Município, do aviso de revogação, comunicando à área técnica demandante.

(Alteração do §6º do art. 75 conforme Rev. 006/2023)

Art. 76. Verificada, antes da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação proporá à Presidência, após a manifestação da Assessoria Jurídica, a anulação do certame.

(Alteração do caput do art. 76 conforme Rev. 006/2023)

§1º. Verificada nulidade insanável, após sessão pública da licitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação, após manifestação da Assessoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo para manifestação, conforme o §3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016.

(Alteração do §1º do art. 76 conforme Rev. 006/2023)

§2º. As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela área técnica demandante, pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação, conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

(Alteração do §2º do art. 76 conforme Rev. 006/2023)

§3º. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação dar prosseguimento ao certame, após manifestação da Assessoria Jurídica e da Presidência.

(Alteração do §3º do art. 76 conforme Rev. 006/2023)

§4º. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do prosseguimento do procedimento de anulação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação, após manifestação da Assessoria Jurídica, proporá à Presidência a anulação do certame.

(Alteração do §4º do art. 76 conforme Rev. 006/2023)

§5º. Aprovada a anulação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação providenciará a divulgação no *site* da PBH Ativos e no Diário Oficial do Município, do aviso de anulação, comunicando à área técnica demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

(Alteração do §5º do art. 76 conforme Rev. 006/2023)

Seção XIV - Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 77. Nas licitações e contratações da PBH Ativos, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do §1º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016, dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 16.535/2016.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

(Inclusão do §1º e incisos do art. 77 conforme Rev. 006/2023)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a Companhia exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

(Inclusão do §2º do art. 77 conforme Rev. 006/2023)

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(Inclusão do §3º do art. 77 conforme Rev. 006/2023)

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações da PBH Ativos:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no *caput*, quando utilizados, antecedem as licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 79. A PBH Ativos poderá promover a pré-qualificação permanente com o objetivo de identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela PBH Ativos.

Art. 80. A pré-qualificação deverá ser total, ou seja, deverá conter todos os requisitos de habilitação técnica dos fornecedores ou dos bens necessários à futura contratação/compra.

Art. 81. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados durante seu prazo de validade previamente previsto no procedimento, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da área técnica demandante.

Art. 81A. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I. de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
 - II. não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- (Inclusão do art. 81A e incisos conforme Rev. 006/2023)**

Art. 82. Sempre que a PBH Ativos entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada através de edital de chamamento público divulgado através do Diário Oficial do Município e do *site* da PBH Ativos.

§2º. O edital a que se refere o parágrafo primeiro seguirá, no que couber, as regras previstas na Sessão III, Capítulo II deste Regulamento.

§3º. Competirá à área técnica demandante providenciar a elaboração do Termo de Referência e requisitar à Gerência Administrativa a abertura do Processo Administrativo, na forma prevista nas Sessões I e II, Capítulo II deste Regulamento, bem como decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados.

§4º. Competirá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados, conforme previsão do parágrafo terceiro.

(Alteração do §4º do art. 82 conforme Rev. 006/2023)

Art. 83. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 84. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do ato no *site* da PBH Ativos que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 85. A PBH Ativos, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; e
- II. conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 86. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou
- II. estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 87. No caso de realização de licitação restrita, a PBH Ativos enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação.

Parágrafo único. O convite de que trata o *caput* não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 88. A PBH Ativos divulgará no seu *site* a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III - Do Cadastramento

Art. 89. Os fornecedores interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à PBH Ativos poderão se cadastrar no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 11.245, de 23 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. No endereço eletrônico www.pbh.gov.br/sucaf os fornecedores interessados encontrarão as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento.

Art. 90. Feito o cadastro, o fornecedor receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual poderá ser apresentado para fins de comprovação de habilitação nas

licitações promovidas pela PBH Ativos, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido instrumento convocatório.

Parágrafo único. É responsabilidade dos fornecedores, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 90A. Excepcionados os documentos referidos na alínea d) do inciso I e alínea f) do inciso II do art. 67 deste Regulamento, os documentos e/ou certidões de habilitação poderão ser substituídos pelo cadastro do licitante no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 11.245, de 23 de janeiro de 2003.

(Incluído o art. 90A conforme Rev. 007/2024)

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 91. o Sistema de Registro de Preços - SRP reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023, no que couber, e poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas entre outras, as seguintes condições:

(Alteração do caput do art. 91 conforme Rev. 006/2023)

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

(Inclusão do inciso V do art. 91 conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. A licitação para registro de preços será cabível quando:

- I. pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- II. for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo;
- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela PBH Ativos.
- IV. quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;

(Inclusão do inciso IV do parágrafo único do art. 91 conforme Rev. 006/2023)

- V. outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

(Inclusão do inciso V do parágrafo único do art. 91 conforme Rev. 006/2023)

Art. 91A. A existência de preços registrados não obriga a PBH Ativos a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.
(Inclusão do art. 91A conforme Rev. 006/2023)

Art. 91B O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
(Inclusão do art. 91B conforme Rev. 006/2023)

Art. 91C. A contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP fica vinculada à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
(Inclusão do caput do art. 91C conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. Para as licitações de serviços de engenharia, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada.
(Inclusão do parágrafo único do art. 91C conforme Rev. 006/2023)

Art. 91D O prazo de vigência da ARP será de um ano contado a partir da publicação de seu extrato no DOM e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. **(Inclusão do art. 91D conforme Rev. 006/2023)**

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ARP poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original, caso em que deverá constar no ato o prazo a ser prorrogado e o quantitativo a ser renovado. **(Inclusão do parágrafo único do art. 91D conforme Rev. 006/2023)**

Art. 92. Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da PBH Ativos qualquer estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023. **(Alteração do art. 92 conforme Rev. 006/2023)**

Parágrafo único. Nos termos do Decreto Municipal nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023, a PBH Ativos poderá participar dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços e integrar a ata de registro de preços elaborada pelo Poder Executivo Municipal ou, ainda, aderir a ata de registro de preços já existentes, gerenciadas pelo Poder Executivo Municipal ou por quaisquer órgãos e entidades de outras esferas governamentais. **(Alteração do parágrafo único do art. 92 conforme Rev. 006/2023)**

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 93. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PBH Ativos, os quais estarão disponíveis para a licitação.

§1º O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme definido em regulamentação específica.

§2º Nas contratações realizadas pela Companhia poderá ser utilizado o Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal constante do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. **(Inclusão do §2º do art. 93 conforme Rev. 006/2023)**

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR E DE CONTRATAÇÃO DIRETA **(Alteração do título do capítulo IV conforme Rev. 008/2025)**

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 94. A área técnica demandante, verificado que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, deve iniciar o procedimento de contratação direta cabível, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, adotando as providências dos arts. 4º a 13 deste Regulamento e juntando ao Processo Administrativo os seguintes documentos:

- I. solicitação de compra ou serviço, na qual constará a autorização expressa da Diretoria da área solicitante e, na sua ausência, do Diretor-Presidente;
- II. Termo de Referência, nos moldes do art. 7º deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato, salvo quando a contratação estiver fundamentada no art. 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, casos em que o Termo de Referência será simplificado;
- III. Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes dos arts. 11, 12 e 13 deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato;
- IV. justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a inviabilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da PBH Ativos e de realização de licitação;
- V. caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, ou da situação de contratação direta, fundamentada no §3º do art. 28 da referida lei, casos em que o extrato do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, em até 5 (cinco) dias úteis, e, nos casos de ausência de instrumento contratual escrito, poderá ser publicado apenas no *site* oficial da PBH Ativos no mesmo prazo;
- VI. justificativa do preço, quando aplicável;
(Alteração do inciso VI do art. 94 conforme Rev. 008/2025)
- VII. razão da escolha do fornecedor pela área técnica demandante, quando aplicável;
(Alteração do inciso VII do art. 94 conforme Rev. 008/2025)
- VIII. proposta / orçamento apresentado pelo fornecedor escolhido;
(Alteração do inciso VIII do art. 94 conforme Rev. 006/2023)

IX.documentação que comprove que o fornecedor detém qualificação técnica e econômico-financeira para executar o objeto, bem como documentação de habilitação, nos termos da Seção XII do Capítulo II deste Regulamento;

X.outros documentos necessários, decorrentes das especificidades do objeto;

XI.estudo técnico preliminar, quando necessário, nos termos do art. 5A deste Regulamento.

(Inclusão do inciso XI do art. 94 conforme Rev. 006/2023)

§1º Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, mediante apresentação de no mínimo 3 (três) contratos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência o artigo 7º, VI, deste Regulamento.

(Inclusão do §1º do art. 94 conforme Rev. 006/2023)

§2º Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

(Inclusão do §2º do art. 94 conforme Rev. 006/2023)

§3º. Em caso de recusa justificada do futuro contratado em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão de licitações pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador de serviço capaz de atender às demandas da Companhia e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta de preços como referência;

b) obter declaração da futura contratada, sob pena da lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

(Inclusão do §3º do art. 94 conforme Rev. 006/2023)

Art. 94A. A licitação é considerada inaplicável à PBH Ativos, pela Lei Federal 13.303/16, nas situações dos incisos I e II do § 3º e § 4º do seu artigo 28. **(Inclusão do art. 94A conforme Rev. 008/2025)**

Parágrafo Único. A PBH Ativos poderá formar oportunidades de negócios sempre que identificar que a estratégia empresarial é capaz de trazer os melhores resultados para os desafios que identificar em sua atuação e gestão, conforme ponderação de custo e benefício. **(Inclusão do Parágrafo Único do art. 94A conforme Rev.008/2025)**

Art. 94B. Nos termos do art. 28, §4º, da Lei nº 13.303/2016, consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas

associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais, a fim de explorar atividade econômica diretamente pela PBH Ativos, sendo inaplicável o procedimento licitatório, nos termos abaixo:

I. A PBH Ativos poderá celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com o objetivo de vender, receber, transferir ou desenvolver soluções em gestão pública e associadas às atividades exercidas pela PBH Ativos, inclusive com repasse de recursos financeiros, desde que o objeto esteja relacionado ao seu objeto social.

II. A celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios observará os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como os institutos do direito privado.

III. A formalização de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios, mencionadas *caput* deste artigo, será precedida de chamamento público.

IV. A celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios fica condicionada, além das regras previstas no edital de chamamento, à estrita observância dos limites impostos pelo Estatuto da PBH Ativos, pelas legislações federal, estadual e municipal aplicáveis e por este Regulamento.

V. O procedimento para celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

- a) Realização de Chamamento Público;
- b) Qualificação;
- c) Apresentação de Proposta de Negócio, pelo interessado participante do Chamamento Público;
- d) Elaboração de Plano de Negócios de Parceria em conjunto com o parceiro;
- e) Celebração do Termo de Parceria para exploração de Oportunidade de Negócio.

VI. A celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela Diretoria Executiva, visando à seleção das melhores oportunidades de negócios.

VII. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação no DOM e em sítio eletrônico da PBH Ativos.

VIII. O edital do Chamamento Público será elaborado em conformidade com este Regulamento, e poderá, de acordo com as definições nele contidas, resultar na qualificação de empresas para elaboração de planos de negócios, que poderão, eventualmente, resultar na celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios com um ou vários parceiros, levando em consideração requisitos de inovação e negócios.

IX. Para fins de apresentação de oportunidade de negócio, a empresa interessada deverá estar devidamente qualificada, nos termos do instrumento convocatório.

X. As vedações à participação do chamamento público são as previstas no art. 38 da Lei Federal nº 13.303/2016.

XI. A qualificação deverá ser precedida de parecer expedido pela Assessoria Jurídica da PBH Ativos.

XII. A PBH Ativos poderá emitir termo de qualificação à empresa interessada, estando regular a habilitação e mediante parecer favorável da Assessoria Jurídica.

XIII. Após qualificada, a empresa interessada poderá apresentar oportunidade de negócio que pretenda explorar em conjunto com a PBH Ativos, cabendo única e exclusivamente à PBH Ativos definir pelo seu prosseguimento

XIV. As oportunidades de negócio devem consistir em ações de diferencial competitivo visando ao desenvolvimento e venda de bens e serviços, vinculados ao Estatuto da PBH Ativos.

XV. A apresentação da Proposta de Negócio é a etapa em que a interessada em firmar parceria com a PBH Ativos indica o produto/serviço que pretende explorar.

XVI. A aceitação da Proposta de Negócio apresentada ficará a critério exclusivo da PBH Ativos e ensejará a elaboração do Plano de Negócios.

XVII. A elaboração do Plano de Negócios é a etapa sobre a qual as partes irão deliberar acerca da oportunidade de negócios e as formas de abordagem.

XVIII. O Plano de Negócios, deverá conter, no mínimo:

- a) detalhamento e especificação da oportunidade de negócio a ser atendida pela futura parceira, com definição do objeto, escopo delimitado e documentação comprobatória, bem como responsabilidade de ambas as empresas;
- b) justificativa e comprovação da inviabilidade de competição;
- c) demonstração da vantagem comercial que advirá para a PBH Ativos;
- d) indicação de qual produto/serviço pretende explorar de forma associada (solução proposta);
- e) indicação da duração da parceria;
- f) demonstração das características específicas e diferenciadas dos envolvidos e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;
- g) o percentual e a proporcionalidade de participação de cada empresa envolvida, inclusive no que diz respeito a eventual direito de propriedade intelectual;
- h) forma de faturamento;
- i) tributação inerente à atividade que se pretende explorar;
- j) cronograma de execução/implantação;
- k) plano de marketing, quando aplicável, que contenha a análise de mercado;

- l) plano financeiro (investimento, receita e despesa e ROI – retorno sobre o investimento/mensal ou economia gerada);
- m) avaliação de riscos, por meio de matriz de riscos;
- n) minuta do termo de parceria a ser firmado.

XIX. Concluído o Plano de Negócios, e sendo este viável, ele será encaminhado para análise da Assessoria Jurídica e da Diretoria de Negócios e poderá resultar em:

- a) aprovação do Plano de Negócios, hipótese em que o procedimento poderá ser encaminhado para as providências necessárias à celebração do instrumento de parceria;
- b) determinação para que o Plano de Negócios seja complementado ou esclarecido, hipótese em que o procedimento será devolvido para realização de diligências necessárias;
- c) rejeição do Plano de Negócios, hipótese em que o procedimento será encaminhado para arquivamento, sem a celebração do instrumento de parceria.

XX. A aprovação do Plano de Negócios elaborado ficará a critério exclusivo da PBH Ativos, observados, sempre que aplicável, os seguintes parâmetros:

- a) políticas de atuação da PBH Ativos, em especial aquelas relacionadas à governança corporativa, ao programa de integridade, aos controles internos e ao gerenciamento de riscos;
- b) política de compras, prevista para Licitações e Contratos da PBH Ativos, estabelecida neste Regulamento, no que couber;
- c) adoção de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações das partes, visando a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

XXI. É ato discricionário da PBH Ativos a continuidade do processo, podendo ser interrompido a qualquer tempo e modo.

XXII. Os instrumentos oriundos de oportunidades de negócios regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, vinculando-se às regras contidas no edital de chamamento.

(Inclusão do art. 94B *caput* e incisos conforme Rev.009/2026)

Art. 95. Uma vez elaborado o pedido de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, contendo todos os documentos necessários, o Processo Administrativo será encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do fornecedor, dispensada a remessa nos casos previstos nos artigos 171 e 171A deste Regulamento. **(Alteração do caput do art. 95 conforme Rev. 006/2023)**

Parágrafo único. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Administrativo pela Assessoria Jurídica à área técnica demandante para retificação e/ou complementação.

Art. 96. Emitido o parecer jurídico, o Processo Administrativo será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação ou reprovação da contratação direta.

Art. 97. Após a aprovação da contratação direta pela Diretoria Executiva, deverá ser providenciada a elaboração do respectivo contrato, nos exatos termos das informações técnicas contidas no Processo Administrativo.

Parágrafo único. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor cujo objeto seja de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, devendo, nestes casos, ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, nos termos do art. 112 deste Regulamento, o que não afasta a obrigação das autoridades competentes informar, ao contratado, sobre as regras e condições gerais da contratação. **(Inclusão do parágrafo único do art. 97 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 98. À Gerência Administrativa compete providenciar a assinatura do contrato pelas partes e, em seguida, enviar seu extrato em até 5 (cinco) dias úteis a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município e no *site* da companhia, respeitado o inciso V do art. 94.

§1º. A celebração de contratos relacionados às situações elencadas no §º3 do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016 prescindem da realização de licitação e da observância dos critérios afetos às contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§2º. As situações a que se refere o §1º deste artigo devem ser caracterizadas levando-se em consideração o objeto social da PBH Ativos, definido pelo art. 2º de sua lei de criação – Lei Municipal nº 10.003, de 25 de novembro de 2010 –, observando-se, ainda, que, nos termos do parágrafo único do art. 2º da referida lei municipal, a PBH Ativos deverá agir, procurando, sempre que possível, obter ganho econômico.

Seção II - Das Hipóteses de Dispensa de Licitação

Art. 99. Nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 a PBH Ativos é dispensada da realização de licitação.

Parágrafo único: Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, cujos respectivos contratos sejam passíveis de prorrogação, os limites máximos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, deverão ser avaliados em razão da totalidade dos custos que podem ser gerados no maior prazo contratual admitido, ou seja, 5 (cinco) anos.

Art. 99A. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade ou ao mesmo item de despesa, no exercício financeiro. **(Inclusão do art. 99A conforme Rev. 006/2023)**

Art. 99B Os valores estabelecidos no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016 podem ser alterados, automática e anualmente, para refletir a variação de custos, nos termos do §3º, do art. 29, da Lei 13.303/2016. **(Inclusão do art. 99B conforme Rev. 006/2023)**

Art. 99C. Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, poderá ser efetuada a compra por e-commerce, via internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência. **(Inclusão do art. 99C conforme Rev. 006/2023)**

Art. 100. Deverá ser realizado o controle e a fiscalização do planejamento das contratações da PBH Ativos, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I ou II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Seção III - Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

Art. 101. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a PBH Ativos realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único: A existência de mais de um prestador de serviço não é impeditiva às contratações de que trata o inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 102. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da área técnica demandante, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Parágrafo único. São parâmetros para a verificação citada no *caput*, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

Art. 102A. Nas contratações com fundamento no inciso II do artigo 30 da Lei 13.303/16, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. **(Inclusão do art. 102A conforme Rev. 006/2023)**

Seção IV - Do Credenciamento

Art. 103. O credenciamento, hipótese de contratação em razão da inviabilidade de competição, será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da PBH Ativos.

§1º O credenciamento poderá, também, ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a PBH Ativos a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. **(Inclusão do §1º do art. 103 conforme Rev. 006/2023)**

IV- comércio eletrônico: caso em que a Companhia visa a contratar bens e serviços comuns padronizados, inclusive ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). **(Inclusão do inciso IV do §1º do art. 103 conforme Rev. 008/2025)**

§2º Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II – sorteio;

III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

(Inclusão do §2º do art. 103 conforme Rev. 006/2023)

§3º Na hipótese de comércio eletrônico, a adoção do Sicx dependerá de deliberação prévia da Diretoria e de justificativa técnica ou de economicidade, inclusive quando houver padronização robusta do objeto e existência de fornecedores habilitados na plataforma. **(Inclusão do § 3º do art. 103 conforme Rev. 008/2025)**

Art. 104. A condução dos procedimentos do chamamento público compete ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação, enquanto a gestão dos atos oriundos dele, compete à área técnica demandante. **(Alteração do art. 104 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 105. O credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento interno previsto no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. O edital de chamamento público de credenciamento conterá, no mínimo:

- I. explicitação do objeto a ser contratado;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da PBH Ativos na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. possibilidade de descredenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à PBH Ativos com a antecedência fixada no termo;
- IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.
- X. nas hipóteses dos incisos I e II do §1º do art. 103 deste Regulamento, o valor da contratação;

(Inclusão do inciso X do parágrafo único do art. 105 do art. 103 conforme Rev. 006/2023)

- XI. na hipótese dos incisos III do §1º do art. 103 deste Regulamento, deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

(Inclusão do inciso XI do parágrafo único do art. 105 do art. 103 conforme Rev. 006/2023)

Art. 106. Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município o mesmo será disponibilizado no *site* da PBH Ativos, permanentemente (durante sua vigência), para efeito de publicidade, organização e manutenção do procedimento.

Parágrafo único. Os atos relacionados ao credenciamento vinculados às contratações dele decorrentes serão publicados no *site* da PBH Ativos de forma que a distribuição dos serviços possa ser fiscalizada pelos interessados.

Art. 107. O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, podendo seu edital ser republicado por igual período, por quantas vezes a PBH Ativos entender pela necessidade de sua manutenção, mantidas todas as suas condições.

Parágrafo único. A solicitação de republicação do edital de credenciamento será realizada pelo seu gestor, mediante apresentação da justificativa técnica.

Art. 108. Os contratos e os documentos deles decorrentes integram o Processo Administrativo do credenciamento, podendo se dar na forma de apenso, caso esta forma se mostre mais eficaz na gestão e fiscalização dos instrumentos.

Parágrafo único. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da Seção III, Capítulo IV, deste Regulamento. **(Inclusão do Parágrafo único do art. 108 do art. 103 conforme Rev. 006/2023)**

CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 109. Os contratos firmados pela PBH Ativos são regidos pelas suas cláusulas, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

§1º. Desde que seja prática usual de mercado, observada a legislação consumerista e/ou outras específicas, a PBH Ativos poderá firmar contratos-padrão/por adesão, desde que seus interesses sejam preservados, avaliadas as condições impostas e a essencialidade da contratação.

§2º. No caso previsto no §1º, a minuta deverá ser submetida à análise prévia da Assessoria Jurídica, que registrará em parecer jurídico as ressalvas que se fizerem necessárias, dispensada a análise individualizada nos casos previstos nos artigos 171 e 171A deste Regulamento.

(Alteração do §2º do art. 109 conforme Rev. 006/2023)

§3º. O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§4º Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento contratual e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

(Inclusão do §4º do art. 109 conforme Rev. 006/2023)

§5º. São válidos para os fins a que se destinam os documentos assinados eletronicamente por meio da plataforma gov.br.

(Inclusão do §5º do art. 109 conforme Rev. 007/2024)

Art. 110. Quando o contrato decorrer de procedimento licitatório a sua emissão deverá ser feita nos exatos termos da minuta contratual constante do edital de licitação aprovado pela Assessoria Jurídica.

Art. 111. Qualquer sugestão de alteração na minuta deverá ser submetida à Assessoria Jurídica para análise, salvo quando se tratar de mero erro formal ou de digitação.

~~**Art. 112.** O termo de contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, e não enquadradas no fundo fixo, das quais não resultem obrigações futuras por parte da PBH Ativos, devendo, nestes casos, ser substituído por Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.~~

Art. 112. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que poderá ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente:

I - dispensa de licitação em razão de valor, que não resultem em obrigações futuras;

(Alteração do inciso I do art. 112 conforme Rev. 08/2025)

II- pequenas despesas de pronta entrega e pagamento não enquadradas no fundo fixo, que não resultem em obrigações futuras,

(Alteração do inciso II do art. 112 conforme Rev. 08/2025)

III- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

§1º. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área técnica demandante.

§2º. Observado o disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento, as pequenas despesas de pronta entrega e pagamento poderão ser feitas por *e-commerce*, por meio de Boleto Bancário ou Cartão de Pagamento, e deverão seguir o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão - POP da PBH Ativos.

(Alteração do §2º do art. 112 conforme Rev. 006/2023)

§3º. Deverá ser realizado o controle e a fiscalização do planejamento das contratações da PBH Ativos, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da realização de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento previstas no *caput*.

§4º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei 13.303/16, cabendo às autoridades competentes a obrigação de informar ao contratado as regras e condições gerais da contratação.

(Inclusão do §4º do art. 112 conforme Rev. 007/2024)

Art. 113. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a

exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 114. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da PBH Ativos para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Diretoria do setor solicitante.

Art. 115. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, ou quaisquer meios de solução extrajudicial considerados justos pelas partes.

Art. 116. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela PBH Ativos, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

§1º. Poderão ser celebrados contratos a partir de processos licitatórios realizados por órgãos ou entidades do Município de Belo Horizonte, desde que não conflitantes com o regime jurídico das estatais, analisados caso a caso, e previamente autorizado pela Diretoria-Geral da PBH Ativos, casos nos quais o instrumento contratual deverá ser elaborado e executado conforme disposto na Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º. Na hipótese a que se refere o §1º deste artigo, caberá à PBH Ativos responder pela boa execução, fiscalização e pagamento do contrato, nos termos deste Regulamento.

Art. 116A A PBH Ativos se obriga a dar ciência prévia aos funcionários, colaboradores e outras pessoas vinculadas à Contratada quando fizer o tratamento de seus dados pessoais para fins de execução contratual, nos termos do art. 6º, I, da Lei Federal no 13.709/2018.

(Inclusão do art. 116A conforme Rev. 006/2023)

Art. 116B. Os contratos administrativos conterão cláusulas que disponham sobre:

I - o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

II - a erradicação do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil, com previsões sobre as obrigações de:

a) não submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

b) não utilizar qualquer trabalho realizado por menor de dezesesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente; e

c) não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

III - a recepção e o tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho; e

IV - a responsabilidade solidária da empresa contratada por atos e omissões de eventual empresa subcontratada que resultem em descumprimento da legislação trabalhista.

(Inclusão do art. 116B conforme Rev. 008/2025)

Art. 116C. Os contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusulas que assegurem aos trabalhadores:

I - a previsibilidade da época de gozo de suas férias, com vistas a conciliar o direito ao descanso e à garantia do convívio familiar com as necessidades do serviço; e

II - a possibilidade de compensação de jornada de trabalho, desde que compatível com a natureza dos serviços, nas hipóteses de:

a) diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho, inclusive em razão de recesso de final de ano, quando houver; e

b) necessidade eventual de caráter pessoal de trabalhador em que não se mostre eficiente ou conveniente convocar trabalhador substituto.

§1º. Os contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusulas que assegurem o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado.

§2º. Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de quarenta e quatro horas estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo poderá ser reduzida para quarenta horas, sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

§3º. Art. 5º Na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela administração, que corresponderá à soma do salário e do auxílio-alimentação.

I) A critério da Diretoria Executiva, mediante justificativa, outros benefícios de natureza trabalhista ou social poderão compor a planilha de custos e formação de preços.

II) Os valores de que trata este artigo deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria

profissional que executará o serviço contratado, considerada a base territorial de execução do objeto do contrato.

(Inclusão do art. 116C conforme Rev. 008/2025)

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 117. Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta e emitido o contrato, a Gerência Administrativa convocará a futura Contratada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§1º. Caso o fornecedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato após sua convocação pela PBH Ativos, no prazo e condições previamente pactuados, decairá o direito deste à contratação, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º. A convocação a que se refere o *caput* deverá ocorrer, preferencialmente, por *e-mail*, a ser juntada nos autos do Processo Administrativo.

(Alteração do §2º do art. 117 conforme Rev. 006/2023)

§3º. Em regra, o contrato será assinado primeiramente pelos representantes da Contratada e após, pelos representantes da PBH Ativos. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela área técnica demandante, esta ordem poderá ser alterada.

§4º. Será admitida a forma eletrônica de assinatura de contratos, de termos aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução, atendidas as exigências previstas neste Regulamento.

(Inclusão do §4º do art. 117 conforme Rev. 006/2023)

Art. 117A. Será facultado à PBH Ativos, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§1º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do *caput* deste artigo, a PBH Ativos, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I- convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II- adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido neste Regulamento caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da PBH Ativos.

§4º A regra do §2º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 1º deste artigo.

§5º Será facultada à Companhia a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(Inclusão do art. 117A e parágrafos conforme Rev. 006/2023)

Art. 118. Após a assinatura do contrato a Gerência Administrativa enviará seu extrato, em até 5 (cinco) dias úteis, a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município e no *site* da companhia.

Parágrafo único. Quando exigida a prestação de garantia, à Gerência Administrativa competirá exigi-la do fornecedor, no prazo e na forma previstos no edital ou no contrato.

Seção III - Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 119. A gestão e a fiscalização dos contratos celebrados pela PBH Ativos, bem como a indicação dos respectivos responsáveis, será regida pelo disposto no Decreto Municipal nº 18.324, de 18 de maio de 2023, que dispõe sobre as regras de atuação dos gestores e fiscais de contrato.

(Alteração do art. 119 conforme Rev. 006/2023)

Seção IV - Das Obrigações da Contratada e da Contratante **(Alteração conforme Rev. 006/2023)**

Art. 120. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

- II. comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a PBH Ativos, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III. cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- IV. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V. responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI. reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à PBH Ativos ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;
- VII. alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII. pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a PBH Ativos, a qualquer momento, exigir da Contratada a comprovação de sua regularidade;
- IX. permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor e/ou fiscal do contrato;
- X. obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela PBH Ativos para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI. não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, *know-how* ou *trade-secrets*, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da PBH Ativos, por acusação da espécie;
- XII. designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a PBH Ativos, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.
- XIII. resguardar, sob as penas da lei, sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos que venham a ter conhecimento em razão do contrato, consoante disposições da LGPD.
(Inclusão do inciso XIII do art. 120 conforme Rev. 006/2023)
- XIV. orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
(Inclusão do inciso XIV do art. 120 conforme Rev. 006/2023)
- XV. enviar à PBH Ativos relação de seus funcionários e colaboradores que atuarão na execução contratual, antes do início desta.
(Inclusão do inciso XV do art. 120 conforme Rev. 006/2023)

§1º. A inadimplência da Contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PBH Ativos a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§2º. No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, a Contratada deverá colaborar com a PBH Ativos no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

Art. 120A. A Contratante, por sua vez, deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada;
- II. emitir ordens de fornecimento e de serviços;

(Alteração do inciso II do art. 120A conforme Rev. 006/2023)

- III. comunicar à Contratada as ocorrências em relação ao objeto contratado;
- IV. notificar, por escrito, a Contratada acerca da aplicação de eventuais penalidades, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- V. aplicar à Contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, quando necessário;
- VI. emitir termos de recebimento provisório e definitivo;
- VII. pagar pela execução do objeto na forma contratada;
- VIII. resguardar, sob as penas da lei, sigilo sobre quaisquer dados pessoais, informações, documentos da Contratada, que venham a ter conhecimento em razão do contrato, consoante disposições da LGPD;

(Inclusão do inciso VI do art. 120A conforme Rev. 006/2023)

- IX. orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

(Inclusão do inciso VII do art. 120A conforme Rev. 006/2023)

Seção V - Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 121. O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

- ~~I. provisoriamente, pelo fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;~~
- ~~II. as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos;~~
- ~~III. uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, o~~

~~mesmo será recebido definitivamente pelo gestor do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo, podendo, no caso de obras de engenharia, o recebimento definitivo se dar por equipe técnica composta por responsável da Contratada, fiscal do contrato e agente público com qualificação profissional relacionada à área de engenharia, integrante do quadro de empregados da PBH Ativos ou indicado por esta.~~

I - em se tratando de obras e serviços com entrega global:

- a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;
- b) as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos;
- c) uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, o mesmo será recebido definitivamente pelo gestor do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo, podendo, no caso de obras de engenharia, o recebimento definitivo se dar por equipe técnica composta por responsável da Contratada, fiscal do contrato e agente público com qualificação profissional relacionada à área de engenharia, integrante do quadro de empregados da PBH Ativos ou indicado por esta.

II - em se tratando de compras e serviços com entrega mensal:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, pelo gestor do contrato, podendo esta atribuição ser transferida para colaborador ou comissão, que comprovará o atendimento das exigências contratuais, mediante lavratura do termo de recebimento definitivo.

(Alteração dos incisos I, II e III do Art. 121 conforme Rev. 008/2025)

~~§1º. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais definidos no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada, e nas demais situações em que couber apenas o recebimento definitivo.~~

§1º. É facultada a dispensa do recebimento provisório nos casos abaixo, hipóteses em que o recebimento definitivo poderá ser realizado diretamente pelo fiscal do contrato.

a) serviços profissionais definidos no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

b) compras e serviços cujo valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação.

c) demais situações em que couber apenas o recebimento definitivo.

(Alteração do §1º do Art. 121 conforme Rev. 008/2025)

§2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

§3º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao gestor atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

Art. 122. O recebimento deverá ser realizado dentro do prazo de vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 123. O recebimento definitivo do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado, sendo excepcionalmente admitida a antecipação do valor a ser pago quando expressamente prevista no processo de contratação, na forma do art. 128 deste Regulamento.

Art. 124. O fiscal do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, devendo o gestor do contrato tomar as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada, subsidiado pelas informações fornecidas pelo fiscal do contrato, nos termos do Decreto Municipal nº 18.324, de 18 de maio de 2023.

(Alteração do art. 124 conforme Rev. 006/2023)

Art. 124A. Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Companhia não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

(Inclusão do art. 124A conforme Rev. 006/2023)

Art. 124B. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Companhia não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso

de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

(Inclusão do art. 124B conforme Rev. 006/2023)

Seção VI - Dos Critérios e Formas de Pagamento

Art. 125. Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) para a PBH Ativos, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do fiscal do contrato.

Art. 126. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo fiscal do contrato.

Art. 126A. Será admitido o pagamento por meio de boleto bancário ou cartão de pagamento para as contratações diretas realizadas por dispensa em razão do valor, além daqueles em que não se admite outros meios de pagamento, como ocorre nas compras por e-commerce.

(Inclusão do art. 126A conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. É obrigatório que na aquisição de bens e serviços através de comércio eletrônico (e-commerce) seja considerado o valor do frete, tendo em vista que os preços anunciados na internet não incluem tal componente de custo, que pode impactar o valor final.

(Inclusão do parágrafo único do art. 126A conforme Rev. 006/2023)

Art. 127. Se o documento de cobrança apresentar incorreções, será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e certificado pela PBH Ativos.

Art. 128. Em regra, não é possível a previsão de pagamento antecipado à Contratada, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I. a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- II. haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- III. contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

(Alteração do art. 128 caput e incisos conforme Rev. 006/2023)

§1º Nos casos em que houver riscos inerentes à operação, deverão ser estabelecidas garantias específicas e suficientes que resguardecam a PBH Ativos, tais como garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

§2º. A(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral é condição para a contratação, tais como, assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos e compras reguladas por *e-commerce*.

§3º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 128A. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

(Inclusão do art. 128A conforme Rev. 006/2023)

Art. 128B. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

(Inclusão do art. 128B conforme Rev. 006/2023)

Seção VII - Do Reajuste, da Repactuação e da Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 129. Nos contratos firmados pela PBH Ativos haverá a previsão de reajustamento automático de preços realizado de ofício pela Contratante, que se dará pela aplicação do índice geral ou setorial mais adequado ao objeto contratual, quando ultrapassados 12 (doze) meses de vigência contratual.

(Alteração do caput do art. 129 conforme Rev. 008/2025)

§1º. O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data do orçamento estimado ou a concessão do último reajustamento.

(Alteração do art. 129, §1º, conforme Rev. 008/2025)

~~**§2º.** Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada, acompanhada da respectiva memória de cálculo.~~

(Revogação do art. 129, §2º, conforme Rev. 008/2025)

§2º. §3º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a PBH Ativos, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

(Alteração do §3º para §2º do art. 129 conforme Rev. 008/2025)

Art. 130. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela PBH Ativos, haverá a previsão de repactuação de preços, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

§1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datases bases diferenciadas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§2º. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que as fundamenta.

§3º. A PBH Ativos poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

§4º. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela Contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer decadência do exercício do direito.

§5º. Os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços dos contratos a que se refere o *caput* serão reajustados na forma do artigo anterior.

Art. 131. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. a partir da assinatura da apostila/termo aditivo;
- II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 132. Os reajustes e as repactuações previstas nos artigos anteriores poderão ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Apostilamento será emitido pelo gestor do contrato, competindo à Gerência Administrativa providenciar sua assinatura pelas partes, dispensada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 133. A PBH Ativos e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser realizado mediante revisão de preços, quando, durante a vigência do contrato:

- I. sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou
- II. houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo único. A PBH Ativos poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Art. 134. A área técnica demandante deverá propor a revisão de preços do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, destacando-se os dados necessários à compreensão da necessidade da revisão de preços pretendida;
- II. indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da PBH Ativos;
- III. apresentação dos novos valores, com o detalhamento dos respectivos preços unitários e, eventualmente, o reforço de garantia contratual a ser realizado;
- IV. manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com os novos valores contratuais;
- V. indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- VI. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto ao resultado da análise da revisão de preços pretendida; e
- VII. autorização expressa da Diretoria Executiva.

Art. 135. O pedido de revisão de preços, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica.

§1º. Após verificar a conformidade, deverá ser emitido o termo aditivo para que a Gerência Administrativa providencie sua assinatura pelas partes.

§2º. Após a colheita das assinaturas, o gestor enviará seu extrato em até 5 (cinco) dias úteis a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município e no *site* da companhia.

Art. 136. O reajuste, a repactuação e a revisão devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção VIII - Dos Prazos de Vigência e de Execução

Art. 137. Nas contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e por este Regulamento, a duração dos contratos da PBH Ativos não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PBH Ativos;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 138. Caberá à área técnica demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

Parágrafo único. Nos contratos de escopo, a área técnica demandante deverá indicar, além do prazo de vigência do contrato, o prazo de execução do objeto.

Seção IX - Da Prorrogação do Contrato

Art. 139. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a PBH Ativos, respeitado o limite previsto no art. 71 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 140. Em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do contrato, a área técnica demandante proporá sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- II. demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da PBH Ativos;
- III. avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;
- IV. demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a PBH Ativos, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comprovar que o valor proposto é compatível

com os praticados no mercado, podendo-se levar em consideração, também, a durabilidade, a qualidade, o custo de manutenção, a eficácia contratual, a melhor técnica, o respeito à sustentabilidade ambiental, entre outros fatores;

- V. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;
- VI. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I ou II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos do Parágrafo único do art. 99 deste Regulamento;
- VII. demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública, anexando-se para tanto:
 - a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
 - b) prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - c) certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
 - d) prova de regularidade perante as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal;
 - e) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;
 - f) Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria-Geral da União, referente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - g) Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos à luz do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Inclusão da alínea 'g' conforme Rev. 08/2025)

- VIII. indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;
- IX. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- X. autorização expressa da Diretoria Executiva.

§1º. Quando o contrato previr prazo de vigência e prazo de execução, o prazo mencionado no inciso I deve se referir a este último, que refletirá, na mesma medida, no prazo de vigência.

§2º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§3º. Poderá ser dispensada a pesquisa de preços mencionada no inciso IV, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei, bem como nos contratos cujo preço se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste contratualmente previsto.

§4º. Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à PBH Ativos, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos na presente Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Art. 141. Nas contratações de serviços não contínuos ou contratados por escopo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, o prazo de execução e o prazo de vigência serão prorrogados, de ofício, por decisão motivada e formal do Gestor do contrato, mediante apostilamento, pelo prazo necessário à conclusão.

(Alteração do art. 141 caput conforme Rev. 006/2023)

§1º. Nas hipóteses em que a inobservância no cumprimento do prazo contratual decorrer de culpa da Contratada, essa incorrer-se-á em mora, podendo ser aplicadas sanções, que deverão estar expressamente previstas no contrato.

§2º. Durante o período de mora ou inadimplemento contratual ocorrido pela não conclusão do objeto, considerar-se-á vigente o contrato de escopo e as obrigações nele estabelecidas, podendo a Companhia optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(Alteração do art. 141 §2º conforme Rev. 006/2023)

§3º. Independentemente da ocorrência ou não da conclusão do objeto, o contrato de escopo terá o prazo de vigência máximo do contrato de até 5 (cinco) anos.

Art. 142. O pedido de prorrogação, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Após verificar a conformidade, deverá ser formalizado o apostilamento ou emitido o termo aditivo para que a Gerência Administrativa providencie a autorização do gestor do contrato e sua assinatura pelas partes e, em seguida, envie seu extrato, em até 5 (cinco) dias úteis, a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município e no *site* da companhia.

Art. 143. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo fixado no artigo anterior, será de responsabilidade do gestor do contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 144. Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida mostrar-se desvantajosa para a PBH Ativos, o gestor deverá:

- I. realizar a avaliação de desempenho do fornecedor; e
- II. tomar as providências necessárias, em tempo hábil, para a realização de licitação, ou, nas hipóteses legais, de contratação direta, nos casos em que os serviços se fizerem necessários.

Seção X - Das Alterações Contratuais

Art. 145. Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da PBH Ativos.

§1º. Os contratos celebrados nos regimes empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida nos arts. 42, §1º, IV e 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º. Os contratos cujo regime de execução seja a contratação integrada não são passíveis de alteração.

Art. 146. Os limites previstos nos parágrafos 1º a 8º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser observados pela PBH Ativos em todos os seus contratos.

Art. 147. A área técnica demandante deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;
- II. indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;
- III. em se tratado de alteração no Projeto Básico nas contratações semi-integradas, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- IV. demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela PBH Ativos, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;

- V. indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a PBH Ativos;
- VI. indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;
- VII. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;
- VIII. indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- IX. indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
- X. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida; e
- XI. autorização expressa do gestor do contrato.

Art. 148. O pedido de alteração contratual, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Após verificar a conformidade deverá ser emitido o termo aditivo para que a Gerência Administrativa providencie a autorização do gestor do contrato e sua assinatura pelas partes e, em seguida, envie seu extrato em até 5 (cinco) dias úteis a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município e no *site* da companhia.

Art. 149. Eventuais alterações relacionadas à modificação dos dados de qualificação das partes serão formalizadas por meio de simples declaração da contratada, redigida em papel timbrado, com assinatura do representante legal ou de comunicação através de mensagem eletrônica, acompanhada do respectivo cartão de CNPJ e do instrumento de Alteração Contratual da Junta Comercial, que integrarão o processo para serem consideradas no próximo aditivo que porventura for celebrado.

(Alteração do *caput* do art. 149 conforme Rev. 005/2022)

Parágrafo único. Eventuais alterações de nomeação do fiscal de contrato e/ou do seu suplente se darão por meio de publicação de Portaria.

(Inclusão do parágrafo único ao art. 149 conforme Rev. 005/2022)

Art. 150. As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção XI - Das Garantias

Art. 151. Nos termos fixados no art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, a critério da área técnica demandante, poderá ser exigida garantia contratual, conforme definido no termo de referência.

§1º. Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes, prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela PBH Ativos, ou em

situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, a Contratada deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela PBH Ativos, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipuladas neste Regulamento.

§2º. Havendo necessidade de alteração da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela PBH Ativos, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 151A. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

(Inclusão do art. 151A conforme Rev. 005/2022)

Art. 152. Quando exigida, a garantia deverá ser apresentada pela Contratada em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato.

§1º. O prazo previsto para a apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela Contratada durante o respectivo transcurso, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela PBH Ativos.

§2º. Compete ao fiscal do contrato orientar a Contratada, fornecendo as informações necessárias para a prestação da garantia.

§3º. O não recolhimento, pela Contratada, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 153. O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender-se por mais 60 (sessenta) dias após seu encerramento.

Parágrafo único. Nos contratos de escopo, a garantia deverá se estender, no mínimo, por mais 60 (sessenta) dias após o fim do prazo de execução do objeto, caso o gestor do contrato, no caso concreto, entenda mais adequado do que a previsão do *caput*.

Art. 154. A garantia responderá pelo inadimplemento de obrigações assumidas, sem prejuízo das multas legais aplicadas à Contratada em razão da execução do contrato.

Art. 155. A garantia prestada pela empresa Contratada será liberada ou restituída após a execução e cumprimento integral do contrato.

§1º. Solicitada a devolução da garantia pela contratada, caberá à PBH Ativos efetuar a sua devolução em até 20 (vinte) dias úteis contados da data do requerimento.

(Inclusão do §1º do art. 155 conforme Rev. 08/2025)

§2º. A garantia na modalidade caução em dinheiro será atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (ou outro que o substitua) quando da sua restituição, e não contemplando remuneração *pro rata die*.

(Alteração do “Parágrafo único” para “§2º” do art. 155 conforme Rev. 08/2025)

Seção XII - Da Subcontratação

Art. 156. Nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 13.303/2016, é permitida a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, desde que prévia e expressamente autorizada pela PBH Ativos.

§1º. O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência e previstos no edital do certame.

(Alteração do §1º do art. 156 conforme Rev. 008/2025)

§2º. A Contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

§3º. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da companhia contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

(Inclusão do §3º do art. 156 conforme Rev. 006/2023)

Art. 157. Quando permitida a subcontratação, a Contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

§1º. A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a empresa exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório, podendo, todavia, abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

(Inclusão do §1º do art. 157 conforme Rev. 006/2023)

§2º. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado,

limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
(Inclusão do §2º do art. 157 conforme Rev. 006/2023)

Seção XIII - Da Extinção do Contrato

Art. 158. Os contratos firmados pela PBH Ativos poderão ser extintos:

- I. pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. pelo término do seu prazo de vigência;
- III. por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a PBH Ativos;
- IV. por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a PBH Ativos e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor;
- V. pela via judicial ou arbitral; e
- VI. em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e IV caberá à Assessoria Jurídica análise e emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo fiscal do contrato, no Processo Administrativo.

Art. 159. Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I. o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III. a subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da PBH Ativos;
- IV. a fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da PBH Ativos;
- V. o desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII. a dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;
- IX. razões de interesse da PBH Ativos, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;
- X. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

- XI. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§1º. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo gestor do contrato nos autos do Processo Administrativo, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

§2º. Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da Assessoria Jurídica, a quem compete elaborar o termo de rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

Art. 159A. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - motivação social e ambiental do contrato;
- III - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- IV - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- V - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VI - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- VII - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- VIII - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

(Inclusão do art. 159A e incisos conforme Rev. 006/2023)

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, a Companhia deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

(Inclusão do parágrafo único do art. 159A conforme Rev. 006/2023)

Art. 159B. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo anterior, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

(Inclusão do art. 159B caput conforme Rev. 006/2023)

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

(Inclusão do §1º do art. 159B conforme Rev. 006/2023)

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a Diretoria responsável, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

(Inclusão do §2º do art. 159B conforme Rev. 006/2023)

CAPÍTULO VI - DO PATROCÍNIO

Art. 160. Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.303/2016, os convênios/contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela PBH Ativos com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, técnico-científico, de inovação tecnológica, dentre outras, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia.

(Alteração do art. 160 conforme Rev. 008/2025)

§1º. Para fins do disposto no *caput* considera-se convênio/contrato de patrocínio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração e tenha como partícipe, de um lado, a PBH Ativos e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, científicas e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

(Alteração do §1º do art. 160 conforme Rev. 008/2025)

§2º. Aplicam-se aos convênios/contratos de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como os limites impostos no art. 93 da referida lei.

(Alteração do §2º art. 160 conforme Rev. 008/2025)

§3º Nos convênios/contratos de patrocínios em que houver repasse de recursos financeiros pela PBH Ativos, haverá obrigatoriedade de prestação de contas pelo conveniente/contratado.

(Inclusão do §3º art. 160 conforme Rev. 008/2025)

§4º A celebração de convênios/contratos de patrocínios pela PBH Ativos depende de prévia aprovação de plano de trabalho/termo de referência, no qual deverão constar as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos para execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a PBH Ativos.

(Inclusão do §4º art. 160 conforme Rev. 008/2025)

§5º A celebração de convênios/contratos de patrocínio observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, Seções II e XII, e no Capítulo V do RILC. (Inclusão do §5º art. 160 conforme Rev. 008/2025)

Art. 161. Sempre que houver pluralidade de potenciais interessados, e a escolha do conveniente/contratado não puder ser justificada por suas características subjetivas ou objetivas, a celebração de convênio/contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela PBH Ativos visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

(Alteração do caput do art. 161 conforme Rev. 008/2025)

§1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação no sítio eletrônico da PBH Ativos e pela publicação no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte.

(Inclusão do §1º do art. 161 conforme Rev. 008/2025)

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional e financeira do conveniente ou patrocinado ou parceiro privado para a gestão e execução do ajuste.

(Inclusão do §2º do art. 161 conforme Rev. 008/2025)

§3º Quando o caso não exigir a realização de chamamento público, sendo possível justificar a celebração do convênio/contrato pelas características subjetivas ou objetivas do conveniente/contratado, será dispensada a licitação, .

(Inclusão do §3º do art. 161 conforme Rev. 008/2025)

CAPÍTULO VII - DOS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 162. Convênios e instrumentos congêneres são os instrumentos destinados a formalizar a comunhão de esforços entre a PBH Ativos e órgãos ou entidades da Administração Pública para viabilizar a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Art. 163. Para a formalização dos convênios e instrumentos congêneres a área técnica demandante solicitará a abertura do Processo Administrativo, mediante justificativa, juntando todas as informações e documentos necessários, especialmente o plano de trabalho e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista e habilitação do participante com o qual o ajuste for celebrado.

§1º. O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Administrativo e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

§2º. Quando o ajuste for firmado com entidade da administração indireta, serão juntados nos autos do Processo Administrativo, juntamente com o Plano de Trabalho, os seguintes documentos do partícipe:

ata de posse ou documento equivalente do representante legal;
prova de inscrição do partícipe no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

§3º. À critério da PBH Ativos, os documentos a que se refere o §2º poderão ser dispensados.

§4º. O Processo Administrativo será encaminhado à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico.

§5º. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a Assessoria Jurídica entender necessário ensejará a devolução do Processo Administrativo à área técnica demandante para retificação.

§6º. A responsabilidade pela publicação dos extratos dos ajustes e de seus aditamentos será prevista no próprio instrumento, devendo a PBH Ativos sempre publicá-los no *site* institucional.

Art. 164. Os convênios e instrumentos congêneres a serem celebrados pela PBH Ativos com outros órgãos e entidades da Administração Pública seguem, no que couber, as regras deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 165. Os editais e contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas, fixadas proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 166. A PBH Ativos aplicará as seguintes sanções ao contratado ou licitante nas hipóteses de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos de licitação, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

(Alteração do caput do art. 166 conforme Rev. 008/2025)

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PBH Ativos.

§1º. A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao licitante/contratado, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

§2º A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada, cumulativamente ou não, ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

(Alteração do §2º do art. 167 conforme Rev. 006/2023)

§3º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

(Inclusão do §3º do art. 167 conforme Rev. 006/2023)

§4º As multas serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.

(Inclusão do §4º do art. 167 conforme Rev. 006/2023)

§5º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a PBH Ativos, consoante previstas nos editais e contratos, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas e impedirá o responsável de licitar ou contratar com a Companhia, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

I) A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de suspensão temporária e de impedimento de licitar e contratar.

(Inclusão do §5º e inciso do art. 167 conforme Rev. 006/2023)

Art. 167. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A aplicação de multa não impede que a PBH Ativos rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

§2º A multa aplicada será descontada dos valores devidos pela PBH Ativos à Contratada e, esgotados estes, a multa será descontada da garantia prestada pela Contratada.

§3º Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PBH Ativos ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 167A. A defesa prévia do interessado, no respectivo processo, deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será contado da data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos do processo administrativo correspondente ou do protocolo da notificação ou da comprovação de recebimento através de mensagem eletrônica, ou, em último caso, por meio de publicação da notificação através de Diário Oficial do Município.

(Alteração do caput do art. 167A conforme Rev. 008/2025)

I) Cabe ao notificado a comprovação dos fatos alegados em sua defesa, podendo empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda sua alegação, pedido ou defesa e que possam influir eficazmente na convicção da autoridade competente para decidir.

II) Serão indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

III) A autoridade competente para aplicar as sanções previstas neste regulamento pode determinar, de ofício, a produção de provas ou a juntada delas ao processo.

(Inclusão dos incisos do caput art. 167A conforme Rev. 006/2023)

§1º. O resultado do julgamento da defesa prévia será publicado no sítio eletrônico da PBH Ativos e Diário Oficial do Município.

§2º. Do resultado do julgamento da defesa prévia que implicar na aplicação das penalidades previstas no art. 166 deste regulamento, caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação de que se trata o item anterior, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la, de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, mantendo-a, encaminhar os autos à autoridade superior para decisão final.

(Alteração do §2º do art. 167A conforme Rev. 008/2025)

I) A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de cinco dias, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

II) Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade competente.

III) A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para a Companhia;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

IV- À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

(Inclusão dos incisos do §2º do art. 167A conforme Rev. 006/2023)

§3º. Durante a fase de execução do contrato, caberá à Diretoria Executiva:

I. Julgar as defesas prévias e aplicar, se for o caso, as penalidades previstas no art. 166 deste regulamento

(Alteração do inciso I do §3º do art. 167A conforme Rev. 008/2025)

II. Receber os recursos de que se trata o §º 2º deste artigo, apreciar sua admissibilidade, manifestar-se sobre seus termos e, mantida sua decisão, encaminhar os autos ao Diretor Presidente para decisão final, o qual poderá manter a decisão proferida pela Diretoria Executiva ou reformá-la, com a devida fundamentação.

(Alteração do inciso II do §3º do art. 167A conforme Rev. 008/2025)

§4º As penalidades são independentes entre si, podendo ser aplicadas em conjunto ou separadamente, cumulativamente, após a análise do caso concreto e não exime a contratada do dever de plena execução do objeto contratado.

(Inclusão do art. 167A e seus parágrafos conforme Rev. 005/2022)

§5º A aplicação de sanções administrativas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Companhia.

(Inclusão do §5º do art. 167A conforme Rev. 006/2023)

§6º Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros.

(Inclusão do §6º do art. 167A conforme Rev. 006/2023)

Art. 167B. A aplicação das sanções não será, obrigatoriamente, precedida de parecer jurídico, podendo a assessoria Jurídica ser acionada para verificação do cumprimento do devido processo legal e ampla defesa quando da aplicação de sanções.

(Alteração do art. 167 B conforme Rev. 006/2023)

Art. 167C. As penalidades aplicadas deverão ser registradas no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - CNEP, consoante art. 37 da Lei 13.303/2016.

(Alteração do art. 167C conforme Rev. 005/2022)

Art. 167D. O agente público responsável pelos procedimentos de licitação ou de contratação, na fase anterior à assinatura do contrato, ou o gestor ou fiscal do contrato, ou quem exerça esse *múnus* na fase contratual, quando verificar conduta irregular atribuída à licitante ou contratada, deverá comunicar o fato à autoridade competente para apuração e aplicação da penalidade.

§1º. A solicitação de instauração do processo administrativo para apuração da irregularidade deverá conter:

- a) a identificação do licitante ou contratado;
- b) o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;
- c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- d) os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;
- e) o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos.

§2º. A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

§3º. Ainda que o contrato ou ajuste não tenha custo para o erário, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para aplicação de multa.

(Inclusão do art. 167D e parágrafos conforme Rev. 006/2023)

Art. 167E. Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação, dando ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º A notificação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no prazo de até cinco dias, contados da decisão que determinar a instauração do processo.

§2º O notificado deverá confirmar, em até três dias, o recebimento da notificação.

§3º Não confirmado o recebimento da notificação feita por e-mail, este ocorrerá pelo correio, pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município – DOM –, nesta ordem, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado.

§4º Quando a notificação se der por publicação no DOM, o prazo para defesa terá início cinco dias após a publicação.

§5º Na primeira oportunidade de se manifestar no processo, o notificado deverá justificar de forma clara e fundamentada a ausência de confirmação do recebimento da notificação enviada por e-mail.

§6º No caso de notificação pelo correio, será válida a entrega do documento à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração da notificada ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§7º Na fase de licitação, a notificação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.

§8º Na fase contratual, a notificação será enviada para o correio eletrônico do preposto responsável da notificada.

(Inclusão do art. 166E e parágrafos conforme Rev. 006/2023)

Art. 167F. Para aplicação das sanções previstas nos incisos III do art. 166 (suspensão e impedimento), deverá ser instaurada Comissão do Processo de Responsabilização,

nos termos do capítulo X do Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.
(Inclusão do art. 166F conforme Rev. 006/2023)

Art. 167G. Para os atos lesivos contra à administração pública descritos na Lei Federal nº 12.846/2013, deverá ser instaurado Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, observado o procedimento previsto no Decreto Municipal nº 16.954/2018, no que couber. **(Inclusão do art. 167G conforme Rev. 008/2025)**

Art. 168. Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos da sanção administrativa de suspensão temporária poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais responsáveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 168A A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela administração, e será:

I - interrompida pela notificação ou pela instauração do processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas.

II - suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

(Inclusão do art. 168A e incisos conforme Rev. 006/2023)

Art. 168B É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do caput, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela administração direta ou indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 4º, imposta por administração direta ou indireta dos demais entes federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

VI A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

VII Reabilitado o licitante, a administração solicitará sua exclusão do registro no CEIS, CNEP e SUCAF.

(Inclusão do art. 168B e incisos conforme Rev. 006/2023)

Art. 168C. Aplica-se subsidiariamente ao disposto neste capítulo, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário, os dizeres Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.

(Inclusão do art. 168C conforme Rev. 006/2023)

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **(Alteração do título do capítulo IX conforme Rev. 006/2023)**

Art. 169. Os processos de trabalho e as rotinas administrativas não descritas neste Regulamento deverão observar o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão - POP da PBH Ativos, especialmente os documentos já expedidos para fins da padronização das atividades de:

- I. Pedido de Aquisição de Bem ou Serviço;
- II. Contratação por Dispensa e Inexigibilidade;
- III. Pregão Eletrônico;
- IV. Controle dos Prazos de Vigência Contratuais para Renovação;
- V. Conferência de Notas Fiscais em Geral;
- VI. Rescisão Contratual;
- VII. Conferência e Comprovação de Despesas por Reembolso do Convênio;
- VIII. Pagamento Eletrônico de Fornecedor, Salários e Outros;
- IX. Provisão Financeira;
- X. Fundo Fixo; e
- XI. Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, não enquadradas no fundo fixo.

Art. 169A. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado nas licitações internacionais;
- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- V - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

(Inclusão do art. 169A conforme Rev. 006/2023)

Art. 170. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal, ou em dia que não houver expediente na PBH Ativos,

no âmbito de sua sede localizada em Belo Horizonte/MG, ou quando este for encerrado antes da hora normal.

(Alteração do parágrafo único do art. 170 conforme Rev. 006/2023)

§2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

(Inclusão do §2º do art. 170 conforme Rev. 006/2023)

§3º Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(Inclusão do §3º do art. 170 conforme Rev. 006/2023)

Art. 171. Os processos, quaisquer que sejam as matérias, que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pela Assessoria Jurídica, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

(Alteração do caput do art. 171 conforme Rev. 005/2022)

§1º. Os editais de licitação, contratos e termos aditivos da PBH Ativos deverão, tanto quanto possível, e de acordo com a conveniência da PBH Ativos, ser padronizados por categoria, tipo, natureza, qualidade, característica, funcionalidade, criticidade da demanda e relevância do objeto, dentre outros critérios.

(Alteração do §1º do art. 171 conforme Rev. 005/2022)

§2º. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I.o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação da Assessoria Jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(Alteração do §1º do art. 171 conforme Rev. 005/2022)

§3º. O prazo máximo para emissão de parecer jurídico pela Assessoria Jurídica, quando exigido, é de 10 (dez) dias úteis, podendo ser ampliado em casos complexos ou diminuído em casos urgentes, mediante justificativa do setor demandante.

Art. 171A. Fica dispensada a análise jurídica nas seguintes hipóteses:

- I - Dispensa de licitação nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016, quando ausente termo de contrato administrativo ou quando inexisterem obrigações a serem satisfeitas pelo contratado em período de tempo superior a 60 dias;
- II - Assinatura de contrato administrativo derivado de Ata de Registro de Preços na qual a Companhia for participante, dentro dos limites da sua participação, desde que observada a minuta de contrato ou o modelo de contratação previstos no procedimento de registro de preços;

III - Protocolos de intenção celebrados com outros órgãos e/ ou entidades públicas, que tão somente contemplem intenções almejadas no âmbito da cooperação, sem assunção de obrigações concretas e sem qualquer repasse de recursos públicos;

IV - Pregões eletrônicos para aquisição de bens ou prestação de serviços, sem termo de contrato administrativo ou quando inexisterem obrigações a serem satisfeitas pelo contratado em período de tempo superior a 60 dias, desde que os valores não ultrapassem o limite definido nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016;

V - Termos Aditivos em Contratos de Repasse e Termos de Compromisso, quando versarem sobre a prorrogação do prazo de vigência ou ajustes no Plano de Trabalho que não envolvam aumento de recursos ou contrapartida;

VI - Processos administrativos, quaisquer que sejam as matérias, que tenham sido objeto de Manifestação Jurídica referencial, conforme disposto no artigo 171 deste Regulamento;

VII - Assinatura de contratos administrativos, após procedimento licitatório, que tenham sido objeto de manifestação jurídica prévia, para análise jurídica referente exclusivamente ao preenchimento da minuta com os dados decorrentes do certame;

VIII - Processos administrativos para aplicação de penalidades.

§1º - O processo administrativo deverá ser obrigatoriamente instruído, pelo setor técnico responsável, com relatório documental padronizado, que ateste a presença dos documentos obrigatórios de instrução do processo ou sua inaplicabilidade à hipótese.

§2º - A dispensa de manifestação jurídica não afasta a possibilidade de solicitação de parecer jurídico que houver dúvida jurídica a ser solucionada ou instrumento contratual distinto do modelo padronizado, devendo haver indicação quanto ao objeto da avaliação jurídica desejada.

(Inclusão do art. 171A, incisos e parágrafos conforme Rev. 006/2023)

Art. 172. Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da Assessoria Jurídica, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo facultada a consulta a qualquer área da PBH Ativos, que prestará as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. Eventual necessidade de alteração do presente Regulamento, deverá ser submetido para aprovação da Diretoria-Geral e do Conselho de Administração.

Art. 173. As licitações e contratações regidas pelo presente Regulamento devem ser realizadas com estrita observância à Política de Integridade e Anticorrupção e ao Código de Conduta Ética e Integridade da PBH Ativos.

Parágrafo único. Os agentes da PBH Ativos não serão pessoalmente responsabilizados diante de divergência de interpretação sobre a legislação e atuação embasada em pareceres técnicos e/ou jurídicos.

(Inclusão do parágrafo único do art. 173 conforme Rev. 006/2023)

Art. 173A. Os agentes públicos envolvidos nas contratações objeto deste Regulamento respeitarão as políticas de ética e integridade da PBH Ativos, como Código de Conduta Ética e Integridade de PBH Ativos e o Programa de Integridade.

§1º A empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia com valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e de serviços ou compras com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverá se submeter a avaliação de integridade nas seguintes situações:

I - antes da assinatura do contrato ou da celebração de aditivo contratual;

II - a qualquer tempo durante a vigência da relação contratual, a critério da Companhia, em especial no caso de denúncia ou quando constatada alteração relevante das informações prestadas ou declaradas pela empresa.

Parágrafo único. Os valores citados no *caput* deste artigo se referem ao custo total do contrato no período de 12 (doze) meses.

§2º A Avaliação de Integridade compreenderá, no mínimo:

I – análise reputacional da empresa e de seus dirigentes;

II – verificação da existência de condenações ou sanções administrativas, cíveis ou criminais relacionadas a atos ilícitos;

III – identificação da composição societária, beneficiário final e eventuais vínculos com agentes públicos;

IV – verificação da existência e maturidade de mecanismos internos de integridade, controles internos, compliance e governança;

V – análise de riscos inerentes ao objeto do contrato, ao setor econômico e à complexidade operacional.

§3º O fornecedor será classificado em níveis de risco — baixo, médio, alto ou crítico — conforme metodologia interna de avaliação de integridade adotada pela PBH Ativos.

§4º A PBH Ativos adotará medidas proporcionais à classificação de risco, podendo exigir:

I – apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais;

II – assinatura ou reforço de compromissos de integridade;

III – implementação de controles internos específicos para mitigação dos riscos identificados;

IV – implantação ou aperfeiçoamento de Programa de Integridade, quando a classificação de risco assim recomendar ou quando a natureza e relevância do contrato o exigirem.

§5º A conclusão da Avaliação de Integridade constitui requisito para adjudicação e contratação nas hipóteses previstas no *caput*, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

§6º A PBH Ativos poderá realizar nova Avaliação de Integridade durante a execução contratual sempre que houver fatos supervenientes, denúncias ou indícios que elevem o risco inicialmente apurado.

§7º A recusa injustificada do fornecedor em fornecer informações essenciais à Avaliação de Integridade poderá ensejar desclassificação, impedimento de contratação, aplicação de penalidades contratuais ou rescisão, conforme o caso.

§8º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, às diretrizes do Decreto Municipal nº 18.609, de 2024, que Regulamenta a Avaliação de Integridade de que trata a Lei nº 11.557, de 26 de julho de 2023 **(Inclusão do art. 173A conforme Rev. 008/2025)**

Art. 174. As previsões referentes ao pregão eletrônico, constantes no art. 2º e na Seção VIII, do Capítulo II, deste Regulamento, permanecerão vigentes até 31 de julho de 2024, data limite para que, caso necessário, a Diretoria Executiva adeque integralmente seus Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para compatibilidade com plataforma virtual de licitações e contratos atualizada de acordo com os procedimentos das Licitações, previstos na Seção VII, Capítulo II deste Regulamento. **(Alteração do art. 174 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 175. Este Regulamento poderá ser aplicado subsidiariamente às licitações e contratações realizadas com base na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 - Marco Legal das Startups e empreendedorismo inovador. **(Inclusão do art. 175 conforme Rev. 005/2022)**

Art. 176. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando expressamente exigida.

§1º São válidos os atos que, embora realizados de outro modo, preencham a sua finalidade essencial.

§2º. Os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, salvo quando este Regimento prescrever forma diversa. **(Inclusão do art. 176 e parágrafos conforme Rev. 006/2023)**

Art. 177. Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações, nos termos da legislação vigente. **(Inclusão do art. 177 conforme Rev. 006/2023)**

Parágrafo único. Considera-se a data do documento a data expressa no instrumento, salvo quando omissa, hipótese em que se considerará a data da última assinatura eletrônica. **(Inclusão do parágrafo único do art. 177 conforme Rev. 006/2023)**

Art. 178. Os dados pessoais tratados nas licitações e contratos da PBH Ativos deverão cumprir as disposições da Lei Federal nº 13.709 de 2018 - LGPD bem como a Instrução Normativa nº 002/2021 - Política de Proteção de Dados Pessoais da PBH Ativos S.A., somente podendo ser utilizados para as finalidades que justificarem seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD, vedado o

compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em lei. **(Inclusão do art. 178 conforme Rev. 006/2023)**

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para fins do presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBH Ativos, considera-se:

I. Amostra: objeto/bem apresentado pelo licitante à PBH Ativos, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

II. Agente de contratação: empregado da Companhia designado pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

III. Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VII da Lei Federal nº 13.303/2016.

IV. Apostilamento: formalização de alterações já previstas no contrato. A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos (art. 81, §7º da Lei Federal nº 13.303/2016): a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações; b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.

V. Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

VI. Autoridade competente: pessoa física ou colegiado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e o encerramento de licitações, recursos administrativos, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, bem como por autorizar a abertura de processo de contratação direta e a emissão do respectivo contrato.

VII. Bens de consumo de luxo: aqueles acima dos padrões ordinários de qualidade exigidos para a satisfação habitual do interesse público, bem como aqueles que possam ser considerados supérfluos, suntuosos ou de ostentação.

VIII. Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

- IX. Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do item VI deste Glossário, exigida justificativa prévia do contratante;
- X. Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Companhia e que estarão disponíveis para a licitação;
- XI. Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse, Patrocínio e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.
- XII. Coeficiente de Variação (CV): medida estatística que indica a variabilidade relativa/dispersão de um conjunto de dados em relação à sua média.
- XIII. Comissão de Licitação: comissão criada pela PBH Ativos com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, composta de no mínimo 3 (três) membros.
- XIV. Contratação Direta: procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos arts. 28, §3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, no qual a PBH Ativos poderá, ou deverá dispensar a realização de licitação.
- XV. Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a PBH Ativos;
- XVI. Contrato: instrumento formal que consubstancia o negócio jurídico celebrado entre a PBH Ativos e terceiros.
- XVII. Contrato de Patrocínio: qualquer acordo comercial por meio do qual um patrocinador, para benefício mútuo do patrocinador e da parte patrocinada, fornecer contratualmente financiamento ou outro meio de apoio a fim de estabelecer uma associação entre a imagem do patrocinador, suas marcas ou produtos e uma propriedade de patrocínio em troca de direitos de promover tal associação e/ou conceder certos benefícios diretos ou indiretos previamente acordados.
- XVIII. Contrato de prestação continuada: contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação.
- XIX. Conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública que propõe a celebração do convênio ou instrumento congênere.

XX. Conveniado: órgão ou entidade que conjuga esforços para a consecução do objeto pactuado com o Conveniente;

XXI. Convênios e instrumentos congêneres: instrumentos destinados a formalizar a comunhão de esforços entre a PBH Ativos e órgãos ou entidades da Administração Pública para viabilizar a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

XXII. Credenciamento: hipótese de contratação por meio da qual a PBH Ativos convoca todos os interessados em prestar determinados serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

XXIII. Credenciamento nas licitações: procedimento no qual a PBH Ativos, por meio de seu Agente da Contratação ou de sua Comissão de Licitação, outorga ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação.

XXIV. E-commerce: (comércio eletrônico) é uma transação comercial online realizada por meio de uma plataforma virtual, em que todo o processo de compra e venda acontece digitalmente, desde a escolha do produto ou serviço até a realização do pagamento.

XXV. Estudo Técnico Preliminar – ETP: é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR – e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

XXVI. Equipe de apoio: empregados designados para auxiliar o Agente de Contratação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

XXVII. Fiscal do Contrato: o agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução dos contratos, nos seus aspectos técnicos e/ou administrativos, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.324 de 2023.

XXVIII. Fiscalização do contrato: atividade exercida de modo sistemático pelo fiscal do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade.

XXIX. Fornecedor ou Contratado: pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela PBH Ativos para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços.

XXX. Fracionamento indevido de despesas: O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou semelhantes ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

XXXI. Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de execução do contrato, no qual, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabilize por sua operação, manutenção e/ou instalação por tempo determinado;

XXXII. Gestor do Contrato: agente público ou unidade organizacional responsável pelo gerenciamento dos contratos (Gerência Administrativa II), nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.324 de 2023.

XXXIII. Instrumento Convocatório ou Edital: ato normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

XXXIV. Lances intermediários: lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento. E, quando adotado o critério de julgamento de maior lance, lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado,

XXXV. Licitação: procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a PBH Ativos na contratação de obras, serviços, locações, seguros, aquisição e alienação de bens com terceiros, em observância aos princípios constitucionais e legais, e que se destina a promover os seus objetivos empresariais e sociais.

XXXVI. Licitação anulada: encerramento do procedimento licitatório, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

XXXVII. Licitação deserta: encerramento do procedimento licitatório em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

XXXVIII. Licitação fracassada: encerramento do procedimento licitatório em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

XXXIX. Licitação restrita: trata da licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

XL. Licitação revogada: encerramento do procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável

XLI. Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Companhia.

XLII. Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP: apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações ou estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, com vistas a atender necessidades da PBH Ativos.

XLIII. Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do artigo 42, X da Lei Federal nº 13.303/2016.

XLIV. Modo de disputa aberto: licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado pelo edital.

XLV. Modo de disputa fechado: licitação, na qual as propostas apresentadas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, devendo ser abertos e classificados segundo o critério de julgamento adotado pelo edital.

XLVI. Modo de disputa aberto-fechado: licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

XLVII. Modo de disputa fechado-aberto: licitação, na qual as propostas apresentadas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, com lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, segundo o critério de julgamento adotado pelo edital,

XLVIII. Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XLIX. Oportunidade de Negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, nos termos do artigo 28, § 4º da Lei nº 13.303/2016, em que é inaplicável a licitação e que os ajustes celebrados estejam diretamente relacionados ao objeto social da empresa, desde que vinculados às estratégias empresariais e à geração de valor visando a obtenção de vantagens competitivas ou resultados institucionais.

L. Parcerias: forma associativa entre a PBH Ativos e uma pessoa jurídica de direito privado que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LI. Partícipes: órgãos ou entidades da Administração Pública que firmam convênios ou instrumentos congêneres.

LII. Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento não enquadradas no fundo fixo: aquisições ou serviços que possam ser executadas integralmente em até 30 (trinta) dias corridos, casos em que, dispensado o termo de contrato, este deverá ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

LIII. Plano de Trabalho: é um roteiro para a execução de um projeto, que articula as etapas a seguir para alcançar a meta desejada, define objetivos e estabelece resultados mensuráveis, devendo conter: objetivo final, o prazo final com definição das tarefas a serem realizadas, tempo estimado de cada tarefa, tipo de relação entre as partes, metas e indicadores de resultados.

LIV. Prazo de execução contratual: prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência. Afeto à contratos de escopo, em que a Contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir em determinado prazo.

LV. Prazo de vigência contratual: prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações – À Contratada para a execução do objeto e à PBH Ativos para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado.

LVI. Preço de Referência ou Orçamento Estimado: valor referencial ou estimado para a futura contratação, elaborado segundo metodologia que considere as informações técnicas do objeto contratado e seu preço de mercado, destinado a orientar os procedimentos preparatórios, a sessão pública da licitação, a disputa e a negociação.

LVII. Pregão: modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

LVIII. Pregoeiro: empregado da PBH Ativos formalmente designado pela autoridade competente para a condução de licitações nas modalidades pregão presencial e eletrônico e registro de preços, com a função de, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento e na ~~Lei Federal nº 10.520/2002~~ na legislação aplicável, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento.

LIX. Pré-qualificação de licitantes: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a PBH Ativos, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem documentos de habilitação previamente à licitação ou ao contrato.

LX. Pré-qualificação de objeto ou serviço: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a PBH Ativos convoca possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação ao objeto pré-qualificado.

LXI. Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: instrumento que a Companhia pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações ou estudos, de pessoa física ou jurídica de direito privado, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela PBH Ativos.

LXII. Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse - PPMI: instrumento para apresentação, por pessoa física ou jurídica de direito privado, de subsídios preliminares e simplificados relativos a projetos, levantamentos, investigações ou estudos, para a concepção de empreendimento objeto de PPP, concessão ou permissão de uso ou de serviços públicos, desestatizações, parcerias estratégicas ou arrendamento de bens públicos;

LXIII. Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VIII da Lei Federal nº 13.303/2016.

LXIV. Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, IX da Lei Federal nº 13.303/2016.

LXV. Reajuste contratual: cláusula contratual por meio da qual são indicados previamente os índices, critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante da álea ordinária ocasionada pelo processo inflacionário de variação de preços.

LXVI. Repactuação: espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

LXVII. Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

LXVIII. Serviços não contínuos ou Contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

LXIX. Serviços com mão de obra exclusiva: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem exclusivamente à disposição do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

LXX. Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a empresa e que, não enquadradas no conceito de obra deste Glossário, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste item;

LXXI. Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pela PBH Ativos, precedido de licitação e com prazo de validade determinado.

LXXII. Sociedade de Propósito Específico – SPE: sociedade empresária cuja atividade pode restringir-se à realização de negócios determinados, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado.

LXXIII. Startups: microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

LXXIV. Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais

LXXV. Termo Aditivo: instrumento de consolidação de alterações contratuais.

LXXVI. Termo de Referência: documento elaborado pela área técnica demandante que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações, nos termos do art. 7º deste Regulamento.

LXXVII. Avaliação de Integridade – *due diligence*: procedimento de análise de risco das pessoas jurídicas contratadas pela PBH Ativos, para execução de obra ou serviço de engenharia com valor superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e de serviços ou compras com valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);